

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	48
Expediente.....	49

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho Reforma Agrária disposto na Portaria 28/2018/PFDC, de 15 de junho de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 19/06/18, pág.1, para incluir os procuradores da República Thales Cavalcanti Coelho (PRM/Araguaína/TO), Daniel Medeiros Santos (PRM/Redenção/PA), Isadora Chaves Carvalho (PRM/Redenção/PA), Sadi Flores Machado (PRM/Altamira/PA) e Patrícia Daros Xavier (PRM/Santarém/PA) como membros do Grupo de Trabalho Reforma Agrária.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- Daniel Medeiros Santos (PRM/Redenção/PA)
- Domingos Sávio Dresch da Silveira (PGR);
- Isadora Chaves Carvalho (PRM/Redenção/PA);
- Ivan Cláudio Marx (PR/DF);
- Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros (PRM/Rio Verde/GO);
- Júlio José Araújo Júnior (PRM/São João de Meriti/RJ);
- Michele Diz Y Gil Corbi (PR/AM);
- Patrícia Daros Xavier (PRM/Santarém/PA)
- Raphael Luís Pereira Beviláqua (PRDC/RO);
- Sadi Flores Machado (PRM/Altamira/PA);
- Thales Cavalcanti Coelho (PRM/Araguaína/TO).

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 332, DE 29 DE MAIO DE 2019

Referência: PP 1.35.000.000791/2017/53 (MPF/PR/SE). Conflito negativo de atribuição. Descumprimento de normas do passe livre para idosos. Informações prestadas pela ANTT. Infrações cometidas pela empresa Edson Agência de

Viagem Turismo. A atribuição ministerial para investigar os fatos denunciados é do local da ocorrência do dano ou daquele que, em concorrência com outro local, primeiro tomou conhecimento dos fatos. Atribuição da PR/SP.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA, em notícia de fato iniciada a partir de representação de Aderval Mizael da Rocha, apresentada perante a Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

2.A representante requereu apuração de suposta irregularidade no sistema de concessão de passe livre ao idoso por empresas que foram autuadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 2016, sobretudo a denominada Edson Agência de Viagem Turismo (fl. 01).

3. Inicialmente, foi informado nos autos que a referida empresa teria sede em Aracaju/SE. Tendo sido os autos remetidos à PRDC/SE (fls. 02-03), instaurou-se o presente inquérito civil e verificou-se que a sede da pessoa jurídica representada era, na verdade, no Município de Euclides da Cunha/BA, razão pela qual a Procuradoria da República do Estado de Sergipe declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA. Esta, por sua vez, suscitou conflito negativo e indicou a atribuição da Procuradoria da República do Estado de São Paulo por entender que:

Da análise das informações prestadas pela ANTT às fls. 15/15 v. E 22/26, verifica-se que a empresa investigada foi autuada pela ANTT por 34 vezes por descumprimento de atribuição, do passe livre ao idoso, nos termos da legislação vigente (fls. 15/15 v.) Contudo, nenhuma destas infrações ocorreram em municípios baianos, mas apenas no Estado de São Paulo e de Minas Gerais, consoante relatório de fiscalização de rotina analítico enviado pela ANTT e juntada na mídia de fl. 26.

[...]

No caso específico, portanto, teriam atribuição concorrente a PR/SP e a PR/MG, tendo em vista o local de ocorrência das infrações: vários municípios de São Paulo e também de Minas Gerais. Contudo, não localizamos, ainda, ação civil pública ajuizada por nenhuma delas que servisse para definir a unidade preventa.

Neste caso, com arrimo nas razões de decidir na 1ª CCR, ao apreciar o conflito negativo de atribuição suscitado Procedimento n. 1.22.005.000484/2012-76, entendemos que a atribuição é da PR/SP, por ter tido conhecimento dos fatos primeiramente. (fls. 33 e33v)

4.A suscitante, então, remeteu os autos a esta PFDC para apreciação do conflito.

5.Assiste-lhe razão, uma vez que São Paulo é o Estado do cometimento de maior quantidade de infrações apuradas e a competência para processar e julgar eventual ação civil pública se dá em função do local onde ocorreram os danos (art. 2º da Lei nº 7.347/85). Destaque-se também que a PR/SP foi a que primeiro tomou conhecimento dos fatos.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2019

Convocação para preenchimento de vaga nos Grupos de Trabalho da 3ª CCR

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3ªCCR, de 10 de março de 2016, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de:

- 5 (cinco) vagas para atuação no Grupo de Trabalho - Energia e Combustíveis;
- 1 (uma) vaga para atuação no Grupo de Trabalho - Mercado de Capitais;
- 2 (duas) vagas para atuação no Grupo de Trabalho – Plano de Saúde;
- 1 (uma) vaga para atuação no Grupo de Trabalho – Telecomunicações;
- 1 (uma) vaga para atuação no Grupo de Trabalho – Sistema Financeiro Nacional-SFN.

#### 1. OBJETO

O objeto deste Edital é preencher vagas para composição dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR, que tem como função auxiliar a Câmara no planejamento e cumprimento de sua tarefa de coordenação, mediante a proposição de instrumentos, implementação de projetos, além de medidas e dinâmicas relativas ao incremento da eficácia da atuação ministerial no âmbito de cada eixo temático.

#### 2. INSCRIÇÃO

2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 10 de junho a 10 de julho de 2019 e deverão ser feitas por meio de formulário (anexo I) a ser encaminhado ao e-mail da Assessoria de Coordenação da 3ª CCR: 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

2.2 Informações complementares poderão ser obtidas também pelo e-mail 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

#### 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Grupos de Trabalho da 3ª CCR são regulamentados pela Instrução Normativa 3ª CCR nº 2, de 10 de março de 2016 (etiqueta:PGR-00067886/2016), disponível na página da 3ª Câmara na intranet (aba “documentos”).

AUGUSTO ARAS

Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

ANEXO I  
FORMULÁRIO PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO DA 3ª CCR

Nome do candidato:	
Unidade de lotação:	

Data de nascimento:	____/____/____
---------------------	----------------

Data de ingresso na carreira do Ministério Público Federal:	____/____/____
---	----------------

Eixo Temático de Interesse: (marques quantos quiser)	<input type="checkbox"/> energia e combustíveis <input type="checkbox"/> mercado de capitais <input type="checkbox"/> Plano de Saúde	<input type="checkbox"/> telecomunicações <input type="checkbox"/> Sistema Financeiro Nacional-SFN
---	--	---

Trabalha em algum procedimento relacionado com a matéria objeto deste edital? Qual?

Atua nos ofícios do Consumidor e da Ordem Econômica? Se afirmativo, quanto tempo?

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2019

ASSINATURA DO CANDIDATO

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MAIO DE 2019

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Constituição Federal, que, em seu art. 129, dispõe serem funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso I), "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso II) e "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

Considerando o art. 20 da Constituição Federal, que, em seu inciso XI, elenca as terras indígenas entre os bens da União, bem como o art. 231, §2º, da Carta maior, que determina: "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

Considerando o art. 231 da Constituição Federal, que, em seu caput, dispõe competir à

União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas;

Considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, a qual dispõe, em seu art. 5º, que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

Considerando o artigo 6º, da mesma Lei Complementar, que dispõe competir ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

Considerando o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a Representação oferecida à 6ª CCR pela Hutukara Associação Yanomami, Associação do Povo Ye'kwana e Texoli Associação Ninam do Estado de Roraima (PGR- 00239687/2019), na qual relatam o agravamento da situação do garimpo ilegal em território Yanomami, o que tem gerado extrema vulnerabilidade ao povo Yanomami e Ye'kwana, pois, além de causar impactos ambientais, tais como o assoreamento de rios, despejo de resíduos e contaminação por mercúrio, também tem ocasionado forte degradação social nas comunidades, colocando em risco sua integridade física e cultural. Além disso, solicitam ações definitivas para acabar com o garimpo ilegal e reivindicam a reativação das bases de proteção ambiental da FUNAI;

Considerando a gravidade da situação relatada e a necessidade de seu acompanhamento;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhamento da situação do garimpo ilegal em território Yanomami.

2º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 6ªCCR/MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2019

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas. Apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para o transporte escolar no Município de Viçosa/AL, com suposta locação de superfaturada de veículos, nos anos de 2016 e 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMPPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000426/2018-61 objetiva apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para o transporte escolar no Município de Viçosa/AL, com suposta locação de superfaturada de veículos, nos anos de 2016 e 2017;

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como "Inquérito Civil", destinado a apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para o transporte escolar no Município de Viçosa/AL, com suposta locação de superfaturada de veículos, nos anos de 2016 e 2017.

b) o cumprimento do quanto contido no Despacho ADM nº 54/2019-APA

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.000.000426/2018-61

REPRESENTANTE: FLAUBERT TORRES FILHO

REPRESENTADO: DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA e outros.

Assunto: Apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para o transporte escolar no Município de Viçosa/AL, com suposta locação de superfaturada de veículos, nos anos de 2016 e 2017.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Resumo: Apurar possíveis irregularidades no uso de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistentes nas candidaturas femininas possivelmente falsas de SIMONE BISINOTTO GOMES (DC), Luciene Alves Vieira (DC), Neiva Maria Santana Guerra (DC) e Ana Claudia da Silva Lima (DC). Possível (is) responsável (is): SIMONE BISINOTTO GOMES (DC), Luciene Alves Vieira (DC), Neiva Maria Santana Guerra (DC) e Ana Claudia da Silva Lima (DC). Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Estado da Bahia, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO a comunicação de possíveis irregularidades no uso de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistentes nas candidaturas femininas possivelmente falsas de SIMONE BISINOTTO GOMES (DC), Luciene Alves Vieira (DC), Neiva Maria Santana Guerra (DC) e Ana Claudia da Silva Lima (DC);

CONSIDERANDO que a conduta relatada subsume-se, em tese, à vedação do art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.553/2017;  
RESOLVE, com lastro na Portaria n.º 692/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da República, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.  
Autue-se e se publique.  
Cumpra-se o despacho em anexo.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral  
Auxiliar

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, relativamente à aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos da frota própria, utilizados no transporte escolar pelo Município de Itiúba/BA, no exercício de 2015.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, relativamente à aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos da frota própria, utilizados no transporte escolar pelo Município de Itiúba/BA, no exercício de 2015 ;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JULHO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivo se difusos;

f) Considerando a sentença proferida no processo nº 2009.33.07.000988-3, condenado a SAMA S.A. a obrigações de fazer e pagar nela discriminadas;

g) Considerando que a sentença antecipou os efeitos da tutela das obrigações relativas ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamento e medicamento necessários ao tratamento dos pacientes acometidos de doença associada à exposição ao amianto;

h) Considerando que o cumprimento de sentença exige a apresentação do documento de identidade, relatório médico, termo de autorização assinado e cópia do cartão bancário;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Aferição do Atendimento dos Requisitos Definidos na Sentença do Processo nº 2009.33.07.000988-3 por Adão Libarino de Oliveira"

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

- b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) a instrução do procedimento com cópia da sentença e documentos relevantes contidos no PA 1.14.007.000272/2017-55;
- d) a notificação do interessado para assinar o termo de autorização e apresentar a cópia do cartão bancário. Caso o beneficiário não apresente capacidade limitada de locomoção, solicite-se seu comparecimento para assinar o termo; em caso negativo, solicite-se o auxílio da Avicafé para colher sua assinatura. Ressalte-se que a atuação da Avicafé não exigirá qualquer contraprestação, muito menos será de motivo para que o beneficiário seja coagido a filiar-se à entidade. Alerta-se, por fim, quanto aos dados bancários, a necessidade de a conta poder receber transferência bancária, não se admitindo para o fim proposto conta salário ou conta aberta exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos da NF nº 1.14.007.000132/2019-49;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, os fatos já descritos no resumo.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000783/2018-58;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, os fatos já descritos no resumo.
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
- “Notícia de Fato nº 1.15.003.000395/2017-99

Objeto: “Apurar possíveis retrocessos nas políticas públicas relacionadas à AIDS, notadamente: 1) interrupções de entrega de antirretrovirais; 2) falta de aprovação de mecanismos de apoio, como o desmonte do programa de financiamento às ações de parcerias com as organizações da Sociedade Civil; 3) restrição de carga viral no país, segundo a Nota Técnica nº 119/2017, emitida em 30/05/2017.”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados na representação, determinando-se de imediato a adoção das seguintes providências:

- 1) deve-se alterar o resumo da capa pelo descrito acima no objeto.
- 2) verifique-se o cumprimento integral das diligências do último despacho.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. 1.20.006.000170/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, a fim de “identificar, a partir do IPL 00025/2013-SR/DPF/MT(4982-05.2013.4.01.3600), as irregularidades apontadas no relatório de demandas especiais 00190.502357/2010-18 da CGU, referentes ao convênio 2840/2006 firmado entre a FUNASA e a Prefeitura de Cotriguaçu/MT, visando o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/06 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIANNE CURY PAIVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000183/2019-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados pela Constituição Federal, em especial ao relativo à proteção do meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, como dispõe o artigo 129, da CF;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 9223286/E, cujo Relatório nº 27 descreve a conduta tipificada no art. 1º da Lei 4.729/1965 perpetrada pela empresa J. Marinho da Silva (Posto São José);

CONSIDERANDO que a empresa pagou a taxa trimestral dos anos de 2013 a 2017 no valor de R\$ 225,00, entre 2013 e 2015, e R\$ 579,67, entre 2015 e 2017, por ainda se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, o que totalizou o montante de R\$ 7.692,03 em taxas;

CONSIDERANDO que, conforme o relatoado pela autarquia, a empresa se enquadraria em Empresa de Médio Porte naqueles anos, cuja taxa trimestral devida seria de R\$ 450,00eR\$ 1.159,35,respectivamente, totalizando um montantede 15.384,15, e, por conseguinte, dando uma diferença de R\$ 7.692,12 do valor pago na realidade;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 4/2019 celebrado entre o MPF e o representado, onde foi determinado que o compromissário deve destinar, em até 60 dias, o valor de R\$ 2.000 à Associação dos Agentes Ecológicos de Dourados (AGECOLD);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 4/2019 pelo compromissário J. Marinho da Silva”.

- representante: Ministério Público Federal;  
- representado: J. Marinho da Silva;  
- assunto: “Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 4/2019 pelo compromissário J. Marinho da Silva”.  
Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR) - (tema: 3614 – Crimes Contra a Ordem Tributária).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” a atribuição do Ministério Público para defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” a atribuição do Ministério Público para, via inquérito civil e ação civil pública, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.000131/2019-53 foi autuada para apurar a informação, extraída da página eletrônica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga/MG, de que naquela localidade “o esgoto é lançado in natura nos córregos e rios da cidade”, já que inexistente estação de tratamento de esgoto, o que pode acarretar danos ao meio ambiente e aos demais direitos referidos no parágrafo anterior;

CONSIDERANDO que o Município de Formiga/MG é banhado pelo Rio Grande - Lago de Furnas, que este é um bem da União (art. 20, III da Constituição da República) e que possivelmente o esgoto sem tratamento é despejado em tal corpo hídrico;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados, com prazo de 1 ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. determinar sejam realizadas as publicações de praxe, no mural desta Procuradoria da República e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, conforme art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. determinar a expedição de ofício à SUPRAM-ASF, com cópia integral dos autos e prazo de 30 dias para resposta, requisitando seja realizada fiscalização em Formiga/MG, de modo a verificar o despejo de esgoto sem tratamento nos corpos hídricos daquela localidade, especificando se há lançamento no Rio Grande - Lago de Furnas, relatando quais são os impactos causados, e lavrando as competentes atuações; e

4. determinar a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas – ANA, com cópia integral dos autos e prazo de 30 dias para resposta, requisitando seja realizada fiscalização em Formiga/MG, de modo a verificar o despejo de esgoto sem tratamento nos corpos hídricos daquela localidade, especificando se há lançamento no Rio Grande - Lago de Furnas, relatando quais são os impactos causados e informando se há outorga de direito de uso de recursos hídricos para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga e para o Município de Formiga/MG.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 24 DE ABRIL DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º  
1.22.000.004795/2018-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004795/2018-40, com a seguinte ementa:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO ROBÉRIO ANDRÉ LARA. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM ‘MINAS ABANDONADAS’ - EMPREENDIMENTO ROBÉRIO ANDRÉ LARA, NO MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Em vista do recente vencimento do prazo concedido para resposta ao ofício retro, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, a fim de evitar a reiteração desnecessária de atos procedimentais.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE ABRIL DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004779/2018-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004779/2018-57, com a seguinte ementa:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO PEDREIRA UM VALEMIX LTDA. MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS/MG”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM ‘MINAS ABANDONADAS’ - EMPREENDIMENTO PEDREIRA UM VALEMIX LTDA. MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS/MG”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Em vista do recente vencimento do prazo concedido para resposta ao ofício retro, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, a fim de evitar a reiteração desnecessária de atos procedimentais.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 28 DE MAIO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º  
1.22.000.004770/2018-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004770/2018-46, com a seguinte ementa:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO MMX SUDESTE MINERAÇÃO (2). MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG.”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM ‘MINAS ABANDONADAS’ - EMPREENDIMENTO MMX SUDESTE MINERAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Em vista do recente vencimento do prazo concedido para resposta ao ofício retro, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, a fim de evitar a reiteração desnecessária de atos procedimentais.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 28 DE MAIO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º  
1.22.000.004769/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004770/2018-46, com a seguinte ementa:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO MMX SUDESTE MINERAÇÃO. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG.”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM ‘MINAS ABANDONADAS’ - EMPREENDIMENTO MMX SUDESTE MINERAÇÃO (1), NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Em vista do recente vencimento do prazo concedido para resposta ao ofício retro, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, a fim de evitar a reiteração desnecessária de atos procedimentais.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2019

Ementa: Determina a conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e nas Resoluções n.º 77/2005 e n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do NF 1.23.002.000039/2019-75, instaurada para apurar constatação referente aos recursos federais voltados ao saneamento básico em Santarém;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a constatação da CGU referente aos recursos federais voltados ao saneamento básico em Santarém".

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF;

III - Reiteração dos ofícios não respondidos

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 26, DE 23 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000471/2018-85, instaurada para apurar Notícia de Fato nº 017/2017-MP/PJO, da Promotoria de Justiça de Oriximiná, remetida ao MPF para apurar possível dano ambiental em área de conservação federal, conforme noticiado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, através do Boletim de Monitoramento do Desmatamento de Setembro e Outubro de 2015, Janeiro, Junho e Agosto de 2016, no município de Oriximiná.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

PATRICIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

## PORTARIA Nº 36, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 628/2019, exarado nos autos do procedimento nº 1.24.004.0004141/2018-32, que determina, dentre outras diligências, a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC cujo objeto consiste em: "apurar manifestação em face dos representantes da empresa Santa Júlia Incorporadora e Construtora LTDA e da comissão de licitação, na Tomada de Preços nº 005/2014 supostamente fraudulenta, realizada pela Prefeitura Municipal da Prata/PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 53, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000324/2018-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de Ata de Reunião, que foi realizada na Procuradoria da República em Petrolina/PE, dando conta de diversos conflitos fundiários entre fazendeiros e Comunidade Quilomba e que "apura a regularização fundiária e possíveis conflitos no Território Quilombola "Águas do Velho Chico", em Orocó/PE";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 900014 - Quilombolas (Minorias Étnicas/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000224/2017-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 6/2018, firmado com o Município de Bodocó/PE referente à execução da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) naquele Município;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "Monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 6/2018 (PRM-SGO-PE-00004690/2018), firmado com o Município de Bodocó/PE, que tem por objeto a execução da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) naquele Município".

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e atue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri e vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000113/2019-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de declínio de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Araripina, e que "apura exploração de gipsita, no Município de Araripina-PE, pelas empresas Mineradora Campevi (CNPJ n.º 08.794.042/0001-53) e Mineradora Racharia Ltda. (CNPJ n.º 09.949.132/0002-10), ocasionando danos ambientais";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar exploração de mineral de propriedade da União;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 11822 - Mineração (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE JUNHO DE 2019

MPF/PRPE/7º OFÍCIO. (CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.004009/2018-65 foi instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, quanto ao critério de reserva de vagas para pessoas com deficiência contido no Edital nº 45, de 10 de agosto de 2018, relativo à realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da carreira de magistério superior, conforme manifestação registrada sob nº 20180122451, enviada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.004009/2018-65 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de possível descumprimento do critério de reserva de vagas para pessoas com deficiência, previsto no artigo 1º, §4º, I, do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, nos concursos do magistério superior da Universidade Federal de Pernambuco";

2. Remessa eletrônica da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, aguarde-se a resposta da UFPE à última requisição ministerial.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº: 1.05.000.000618/2018-75. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República in fine firmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a presente Notícia de Fato – NF foi instaurada a fim de apurar supostos desvios de recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referentes à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pela Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE à Associação Núcleo Produtivo das Mulheres de Lajes, pelo valor de R\$ 393.525,46 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos);

Considerando que tais fatos podem constituir prática de ilícitos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou eventualmente outros que lesionem bens de interesse da coletividade, e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000618/2018-75 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostos desvios de recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referentes à aquisição de gêneros alimentícios da

agricultura familiar pela Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE à Associação Núcleo Produtivo das Mulheres de Lajes, pelo valor de R\$ 393.525,46 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos)”;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 – CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Designo o servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE MARÇO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL N.1.26.005.000167/2014-72

Trata-se de Inquérito Civil, autuada a partir de declínio, promovido pela Promotoria de Justiça de Garanhuns/PE, em relação ao noticiado no Ofício nº 11329/2003, remetido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, que por sua vez encaminhou à Promotoria de Justiça aludida.

Segundo a representação, no ano de 2003, houve o desvio de finalidade pública por parte da Fundação Padre Ademar da Mota Valença, que é responsável pela rádio “FM Educativa Garanhuns”, consistente na irregularidade de seu funcionamento.

A regularidade do funcionamento da Fundação Padre Ademar da Mota Valença ante a ANATEL foi atestada à f. 55/58.

O Parquet Estadual declinou de atuar no feito, remetendo-o a esta Procuradoria da República, sob o argumento de que “a matéria se refere a desvio de finalidade ante concessão pública outorgada por órgão federal” (f. 62).

Anteriormente esta Procuradoria da República promoveu um arquivamento, devido à confirmação de regularidade perante a ANATEL, no entanto a 1ª Câmara de Coordenação de Revisão – 1ª CCR entendeu pela não homologação, alegando ser necessária a averiguação de regularidade quanto à programação da rádio (f. 68).

O Ministério das Comunicações foi informado da irregularidade no atual funcionamento da Rádio FM Educativa Garanhuns e instado a adotar as providências que lhe competem, ocasião em que instaurou o Processo de Apuração de Infração nº 53900.000391/2016, no qual averiguou as seguintes irregularidades (mídia digital à f. 89):

INFRAÇÃO	ENQUADRAMENTO
Ter transmitido publicidade ou propaganda comercial por emissoras de rádio com fins exclusivamente educativos	Art. 3º, da Portaria Interministerial nº 651, de 15/04/1999.
Desvirtuamento das finalidades da programação de executantes do serviço de radiodifusão educativa (Foi constatado que a programação da entidade é predominantemente religiosa) A emissora transmitiu 14h48m38s (quatorze horas e quarenta e oito minutos e trinta e oito segundos) de programação religiosa.	Art. 6º, da Portaria Interministerial nº 651, de 15/04/1999.

É o relatório.

O objeto da representação é o desvio de finalidade pública por não haver tempo suficiente de conteúdo educacional cultural e, também, a existência de propagandas comerciais, as quais não são permitidas a rádios com fins exclusivamente educativos. No entanto, as condutas descritas não configuram crime, e sim infrações.

O acompanhamento e eventual aplicação de sanções às entidades outorgadas para os serviços de radiodifusão são objetos de divisão de competência entre a Agência Nacional de Telecomunicações e o Ministério das Comunicações.

Em agosto de 2011, a Anatel e o Ministério das Comunicações firmaram Convênio, para a instauração e instrução de processos que versem sobre a apuração de infrações concernentes ao conteúdo de programação, praticadas por emissoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, dentre outros assuntos pertinentes à exploração desses serviços.

Diante deste convênio, compete ao Ministério das Comunicações a análise de irregularidades que envolvem desvio de finalidade ante concessão pública outorgada pelo órgão federal e regularidade do conteúdo da programação da rádio outorgada.

Constata-se que foi instaurada o devido Processo de Apuração de Infração em desfavor da FUNDAÇÃO PADRE ADELMAR DA MOTA VALENÇA em 05/01/2016 (Processo nº 53900000391201651 – mídia de fl. 89).

Diante da análise técnica, foi expedida notificação em face da FUNDAÇÃO PADRE ADELMAR DA MOTA VALENÇA em 16/04/2018.

Assim, da detida análise dos autos, observa-se que a Procuradoria da República em Garanhuns/PE adotou as medidas cabíveis para que os fatos noticiados inicialmente quanto a veiculação indevida de publicidade pela FUNDAÇÃO PADRE ADELMAR DA MOTA VALENÇA, comunicando ao órgão com atribuição para exercer as medidas em âmbito administrativo.

Conforme se verifica na atuação da ANATEL e do Ministério das Comunicações, tais vêm exercendo sua atividade fiscalizatória de modo oportuno, ocasião em que consta nos autos que a rádio, inclusive, já sofreu as sanções devidas diante das irregularidades inicialmente encontradas.

Desta feita, com o esgotamento do objeto do presente procedimento administrativo, ausente qualquer razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução, impõe-se o seu arquivamento, em honra ao princípio da eficiência e em razão da inexistência de inércia sancionatória na seara administrativa (CF/88, art. 37, caput).

Neste sentido, ressalte-se o precedente na Decisão nº 438/2017 da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Deborah Dubrat, datado de 18 de agosto de 2017, no IC nº 1.32.000.000421/2011-32, que homologou arquivamento em caso idêntico ao ora apurado.

Logo, as irregularidades noticiadas são pontuais, não implicam em lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público e não enquadram-se em conduta penalmente tipificável.

Ressalte-se que, não foi mencionada, em nenhum momento, irregularidade relacionada aos aspectos técnicos de uso do espectro, à certificação dos equipamentos e à segurança, questões que seriam de competência fiscalizadora da ANATEL, e que gerariam uma sanção penal passível de atuação deste Parquet federal.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 17, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se ao noticiante, cientificando-o formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o artigo 17, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Apresentada manifestação, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de homologação da presente decisão.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a apurar as ações do PAC Cidades Históricas a cargo da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, a dizer: Restauração do Complexo Ferroviário - equipamento cultural, Restauração do Conjunto do Porto das Barcas - Museu do Mar, Restauração do Antigo Sobrado Dona Auta e Restauração do Casarão da Escola de Direito Miranda Osório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a deliberação unânime da 4ª CCR/MPF, na 547ª Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2019, que, por ocasião da homologação do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.27.003.000095/2013-65, determinou a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MAIO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a apurar deficiência dos serviços de internet na Delegacia e no Posto da Polícia Rodoviária Federal e dos serviços de telefonia neste último.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar (art. 129, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os arts. 3º, 9º e 10º da Lei Complementar nº 75/1993, a Resolução CNMP nº 20/2007 e a Resolução CSMPF nº 127/2012, que regulamentam o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 2, de 29 de maio de 2018, que recomendou ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal a adoção das medidas necessárias à melhoria dos serviços de internet na Delegacia e no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Parnaíba e dos serviços de telefonia neste último;

CONSIDERANDO que, em visita ordinária na 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em Parnaíba, realizada no dia 28 de maio de 2019, constatou-se a deficiência dos serviços de internet na Delegacia e no Posto da Polícia Rodoviária Federal e dos serviços de telefonia neste último;

RESOLVE:

Determinar: (a) a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 7ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade; (b) a juntada aos autos de cópia (b.1) dos três últimos Formulários de Visitas Técnicas à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, (b.2) da Recomendação nº 2, de 29 de maio de 2018, e correspondente resposta do ente recomendado; (c) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, acompanhado de cópia da Recomendação nº 2/2018, da correspondente resposta e do último formulário de Visita Técnica à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre a deficiência dos serviços de internet na Delegacia e no Posto da Polícia Rodoviária Federal e dos serviços de telefonia neste último, ocasião em que deverá informar as medidas adotadas para a melhoria de tais serviços, assim como as alternativas para a correção imediata da deficiência (e.g. aumento do pacto de dados, instalação de link de internet de contingência, instalação de antena para a melhoria dos serviços de telefonia etc).

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso V, alínea “b”; bem como no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XIV, alínea “f”, todos da

Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001381/2018-82, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas contratações a título precário de profissionais de saúde no Hospital de Urgência de Teresina Professor Zenon Rocha (HUT).

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se aguarde a prova requerida no âmbito da Ação Civil Pública nº 17323-22.2016.4.01.4000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Teresina/PI.

3. A assessoria deste Ofício se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Registrar e comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 623, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na Área Criminal, nos meses de julho, agosto e setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área Criminal usufruirão férias e licença prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODO – FÉRIAS/LP
1ª VFC	Daniela Masset Vaz	(****) 01 a 10/07/2019 - Férias
		15/07 a 03/08/2019 - Férias
		16/09 a 04/10/2019 - Licença-prêmio
	Fernando José Aguiar de Oliveira	01 a 03/07/2019 - Licença-prêmio

2ª VFC	Gabriela Rodrigues F. Pereira	(****) 08 a 27/07/2019 - Férias
	Paulo Gomes Ferreira Filho	15 a 24/07/2019 - Férias
		25 a 26/07/2019 - Licença-prêmio
		29/07 a 02/08/2019 - Licença-prêmio
	Tatiana Pollo Flores	(****) 09 a 28/07/2019 - Férias
3ª VFC	Carmen Santanna	(****) 04 a 13/09/2019 - Férias
	Douglas Santos Araujo	15 a 24/07/2019 - Férias
4ª VFC	Renato Silva de Oliveira	(****) 15/07 a 03/08/2019 - Férias
5ª VFC	Ricardo Martins Baptista	05 a 14/08/2019 - Férias
		(****) 04 a 13/09/2019 - Férias
		16 a 25/09/2019 - Férias
6ª VFC	Cintia Melo Damasceno Martins	05 a 14/08/2019 - Férias
		09 a 18/09/2019 - Férias
7ª VFC	Ana Claudia de Sales Alencar	01 a 30/07/2019 - Férias
		31/07 a 09/08/2019 - Férias
		26 a 30/08/2019 - Licença-prêmio
		02 a 06/09/2019 - Licença-prêmio
		23 a 27/09/2019 - Licença-prêmio
		30/09 a 04/10/2019 - Licença-prêmio
10ª VFC	Cristiane P. Duque Estrada	25/07 a 03/08/2019 - Férias
		05 a 14/08/2019 - Férias
		16 a 25/09/2019 - Licença-prêmio
	Vinícius Panetto do Nascimento	(****) 08 a 27/07/2019 - Férias

§ 1º Suspende a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspende a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspende a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (quatro) asteriscos (\*\*\*).

§ 4º Suspende a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

## PORTARIA Nº 624, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam nas Procuradorias da República nos Municípios, nos meses de julho, agosto e setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas usufruirão férias e licença prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODO – FÉRIAS/LICENÇA PRÊMIO
1º/PRM Angra dos Reis	Igor Miranda da Siva	10/07 a 19/07/2019 - Férias
2º/PRM Angra dos Reis	Cléber de Oliveira Tavares Neto	29/07 a 30/07/2019 - Licença prêmio
2º/PRM Campos	Guilherme Garcia Virgílio	(****) 16/09 a 05/10/2019 - Férias
1º/PRM Itaperuna	Cláudio Márcio de Carvalho Chequer	16/07 a 25/07/2019 - Férias
2º/PRM Macaé	Fábio Brito Sanches	(****) 22/07 a 31/07/2019 - Férias
2º/PRM Nova Friburgo	João Felipe Vila do Miu	15/07 a 19/07/2019 - Licença prêmio
		22/07 a 31/07/2019 - Férias
2º/PRM Niterói	Eduardo André Lopes Pinto	15/07 a 24/07/2019 - Férias
3º/PRM Niterói	Alberto Rodrigues Ferreira	(****) 05/08 a 24/08/2019 - Férias
3º/PRM Petrópolis	Monique Cheker Mendes	(**) 08/07 a 17/07/2019 - Férias
2º/PRM Petrópolis	Vanessa Seguezzi	(**) 22/07 a 31/07/2019 (##) - Férias
		16/09 a 25/09/2019 (##) - Férias
1º/PRM Petrópolis	Charles Stevan da Mota Pessoa	19/08 a 28/08/2019 - Férias
		(****) 04/09 a 13/09/2019 - Férias
2º/PRM Resende	Paulo Sérgio Ferreira Filho	(****) 09/09 a 15/09/2019 - Férias
		16/09 a 25/09/2019 - Férias
1º/PRM São Gonçalo	Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	10/07 a 19/07/2019 - Férias
2º/PRM São Gonçalo	Ana Lúcia Neves Mendonça Romo	22/07 a 31/07/2019 - Férias
4º/PRM São Gonçalo	Marco Otávio Almeida Mazzoni	15/07 a 24/07/2019 - Férias
1º/PRM São João de Meriti	Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha	(****) 08/07 a 27/08/2019 - Férias
2º/PRM São João de Meriti	Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro	(****) 08/07 a 27/08/2019 - Férias

3º/PRM São João de Meriti	Júlio José Araújo Junior	15/07/2019 - Férias
		(****) 16/07 a 02/08/2019 - Licença prêmio
		(****) 09/09 a 25/09/2019 - Férias
		26/09 a 11/10/2019 - Férias
1º/PRM São Pedro da Aldeia	Leandro Botelho Antunes	05/08 a 14/08/2019 - Férias
1º/PRM Volta Redonda	Luiz Eduardo C. Outeiro Hernandez	(*) 29/07 a 17/08/2019 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (quatro) asteriscos (\*\*\*).

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

§ 5º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis posteriores ao final das férias nos períodos assinalados com 02 (duas) cerquilhas (##).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 626, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 284/2019 incluindo o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGILIO na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 10 a 19 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 10 a 19 de junho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 284/2019, publicada no DMPF-e Nº 52 – Extrajudicial de 19 de março de 2019, Página 202), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 284/2019 para incluir o Procurador da República GUILHERME GARCIA VÍRGILIO na distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 10 a 19 de junho de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 627, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela, nos meses de julho, agosto e setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área da Tutela usufruirão férias e licença prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

PROCURADORES	PERIODO – FÉRIAS/LP
José Gomes Riberto Schettino	01/07/2019 a 20/07/2019- Férias
	22/07 a 10/08/2019 - Licença-prêmio
	12/08/2019 a 25/10/2019 - Licença-prêmio
Marina Filgueira de Carvalho Fernandes	(****) 08/07/2019 a 27/07/2019 – Férias

Jaime Mitropoulos	(****) 15/07/2019 a 03/08/2019 - Férias
Ana Padilha Luciano de Oliveira	10/07/2019 a 26/07/2019 - Férias
Daniela Dias de Almeida Sueira	15/07/2019 a 02/08/2019- Férias
	29/08/2019 a 13/09/2019 - Licença-prêmio
Antônio do Passo Cabral	15/07/2019 a 24/07/2019 - Férias
Gustavo Albuquerque	(**) 17/07/2019 a 26/07/2019 - Férias
Cláudio Gheventer	15/07/2019 a 24/07/2019 - Férias
Fábio Seghese	07/08/2019 a 09/08/2019- Férias
	14/08/2019 a 23/08/2019 - Férias
	(**) 28/08/2019 a 06/09/2019 - Férias
Maria Cristina Manella Cordeiro	25/09/2019 a 27/09/2019- Licença-prêmio

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (quatro) asteriscos (\*\*\*).

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 628, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na Área do NCC, nos meses de julho, agosto e setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área do NCC usufruirão férias e licença prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

PROCURADORES	PERÍODO – FÉRIAS/LP
Joana Barreiro Batista	(****) 15/07 a 03/08/2019 – Férias
Rodrigo da Costa Lines	22/07 a 26/07/2019 - Licença-prêmio
Rodrigo Golívio Pereira	(****) 02/09/2019 a 21/09/2019 - Férias
Sérgio Luiz Pinel Dias	(****) 23/09/2019 a 12/10/2019 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (quatro) asteriscos (\*\*\*)

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 630, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Designa a Procuradora da República titular do 21º Ofício da PR-RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-503.7638-80.2018.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao titular do 21º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-503.7638-80.2018.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 21º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-503.7638-80.2018.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 631, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 04 a 10 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 04 a 10 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 04 a 10 de junho de 2019..

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MAIO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.100.000083/2019-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de notícia veiculada em alguns meios de imprensa, relatando que o Ministro da Educação, Abraham Weintraub, em reunião com os reitores da UFERSA, UFRN e o IFRN, para debater medidas alternativas ao contingenciamento de recursos que afetará as instituições, sugeriu que os estudantes assumam as funções dos terceirizados, notadamente os serviços de manutenção e limpeza;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ademais, expeça-se ofício aos reitores da UFRN e do IFRN, requisitando que informe se estavam presentes na reunião ocorrida no dia 20/05/2019, bem como se confirmam a declaração do Ministro, nos termos acima elencados.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Objeto: Apurar a falta de atuação da Defensoria Pública da União nas Subseções Judiciárias de Santo Ângelo/RS e Ijuí/RS. Tema: 10087 - Defensoria Pública (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO as cópias de petição e termo de audiência da Ação Penal nº 5004459-38.2016.404.7117, em trâmite na 1ª Vara Federal de Erechim, os quais demonstram a atuação de Defensor Público Federal de São Paulo naquele feito;

CONSIDERANDO o teor da Portaria GABDPGF DPGU Nº 1039, de 31 de outubro de 2017, que autoriza a atuação de Defensora Pública da União a exercer suas atribuições por meio de atuação à distância a partir da cidade de Genebra, Suíça;

CONSIDERANDO a recorrente falta de atuação da Defensoria Pública da União nas Subseções Judiciárias de Santo Ângelo e Ijuí;

CONSIDERANDO que a designação de defensor dativo, nas Subseções Judiciárias de Santo Ângelo e Ijuí, acaba ocorrendo em razão de a Defensoria Pública da União não possuir unidade nestes municípios, não atuar por videoconferência, além de não possuir convênio com a Defensoria Estadual, prejudicando a defesa dos cidadãos hipossuficientes, ante a falta de linearidade da atuação;

CONSIDERANDO que a DPU fomentava a participação via videoconferência em interrogatórios de réus, ainda que com condições financeiras, nos termos da Resolução n. 85/2014, alterada pela Resolução n. 91/2014 e revogada pela Resolução 133/2016;

CONSIDERANDO que a DPU em todas suas manifestações alega impossibilidade de ordem financeira para a celebração de convênios com outras entidades para prestação de assistência judiciária gratuita, além da autonomia da instituição para definição dos locais de suas unidades e celebração de convênios;

CONSIDERANDO o Relatório nº 01/2017, da Secretaria de Controle Interno e Auditoria da DPU, no qual foram apontadas, dentre outras, situações noticiadas ao MPF e que passaram a ser objeto do IC 1.24.000.002204/2017-44, quais sejam: "crescimento desordenado de despesas de diárias e passagens; inaplicabilidade de critérios objetivos nas designações extraordinárias de Defensores Públicos Federais, verificando-se designações cruzadas, com mesmo origem e/ou destino, de forma desnecessária"

CONSIDERANDO que tanto a Justiça Federal em Santo Ângelo como a Justiça Federal de Ijuí, possuem convênios com a URI e a UNIJUÍ, respectivamente, para prestação de serviço de orientação e assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados hipossuficientes. Em Ijuí esse serviço ocorre nas dependências da Subseção Judiciária. Já em Santo Ângelo, embora prevista no convênio a possibilidade, por ora, o atendimento é realizado somente nas dependências da URI;

CONSIDERANDO que a DPU afirmou ser possível realizar atuação itinerante em parceria com demais instituições públicas, por meio da Secretaria de Atuação Itinerante (SIT), para atendimento de populações em situação de vulnerabilidade social, conforme a Instrução Normativa nº 01/2018 que regulamenta os Procedimentos da Secretaria de Atuação Itinerante - SIT da Secretaria de Articulação Institucional - SGAJ;

CONSIDERANDO que em reunião realizada com o Sr. Márcio Manincor, Vice-presidente de desenvolvimento de novos negócios e relações institucionais, da plataforma on line JUSBRASIL, ficou definido o encaminhamento da relação de advogados da região de Santo Ângelo, Ijuí e São Luiz Gonzaga inscritos e atuantes na referida plataforma;

CONSIDERANDO que o expediente aguarda resposta aos Ofícios SOTC/PRM/SA nº 420, 421, 422 e 424;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a falta de atuação da Defensoria Pública da União nas Subseções Judiciárias de Santo Ângelo/RS e Ijuí/RS.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a autuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000181/2018-19, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) a reiteração do Ofício SOTC/PRM/SA n.º 424/2019.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 127, DE 26 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.001790/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que “Extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações”;

CONSIDERANDO que a extinção generalizada de cargos e funções, em especial de chefia, que impõe o decreto ao IFRS, tende a inviabilizar a gestão do Instituto, pois atinge postos-chave da administração da Instituição;

CONSIDERANDO que tal comprometimento administrativo fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar efeitos consecutórios ao IFRS e ao direito à educação de seus alunos, decorrentes da aplicação do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a expedição de ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, solicitando informações, em 10 (dez) dias, sobre:
  - a. se há extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções do IFRS;
  - b. se já há verificação específica dos cargos a serem extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;
  - c. se há verificação do valor total mensal e anual resultante da extinção de cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Instituto;
  - d. se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;
  - e. indicar, se possível, comparativamente, o valor decorrente da extinção de cargos e funções de confiança com o orçamento anual de pessoal do IFRS;
  - f. indicar, dentro dos parâmetros do Decreto nº 9.725/2019, as datas de implementação concreta da extinção de cargos e funções de confiança no âmbito desse Instituto;
  - g. informar se o IFRS foi consultado, ou demandado sua análise, previamente à edição do Decreto nº 9.725/2019, sobre eventual extinção de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito desse Instituto, bem como sobre os seus possíveis efeitos, seja pelo Ministério da Educação seja pelo Ministério do Planejamento e/ou Ministério da Economia ou Secretaria de Gestão;
  - h. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito desse Instituto.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 139, DE 30 DE MAIO DE 2019

Ref. Notícia de Fato: 1.29.000.001896/2019-99

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.756/2019, de 11 de abril de 2019, que “Institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal”;

CONSIDERANDO que consta do Art. 3º, § 1º que “Fica vedado, a partir de 1º de julho de 2019, o registro de novos domínios “.gov.br” na internet e de aplicativos móveis em lojas de aplicativos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 1º sem autorização prévia e análise de conformidade, a ser disciplinada em ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO que consta do Art. 89 da lei 13.303/2016, Lei das Estatais, que “O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.”;

CONSIDERANDO que o Art. 207 da Constituição da República assevera que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar a legalidade e a constitucionalidade do Decreto nº 9.756/2019, que centraliza a comunicação de toda a administração direta em portal único”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) expedição de ofício Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, solicitando informações sobre o referido Decreto.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 140, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na Procuradoria da República no Município de Canoas/RS, representação formulada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, noticiando a situação de emergência no âmbito da saúde no município de Canoas/RS, nos termos do Decreto n.º 731 de 12 de dezembro de 2018 (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.017.000020/2019-46);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: RS “Averiguar a situação de emergência no âmbito da saúde de Canoas/RS, Decreto Municipal nº 731 de 12 de dezembro de 2018”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 31 DE MAIO DE 2019

Ref. Notícia de Fato: 1.29.000.001909/2019-20

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO nota oficial divulgada pelo Ministério da Educação (MEC) a qual esclarece “que nenhuma instituição de ensino pública tem prerrogativa legal para incentivar movimentos político-partidários e promover a participação de alunos em manifestações” e portanto que “professores, servidores, funcionários, alunos, pais e responsáveis não são autorizados a divulgar e estimular protestos durante o horário escolar”;

CONSIDERANDO que o MEC por meio do documento instiga que “a população identifique a promoção de eventos desse cunho”, bastando “fazer a denúncia pela ouvidoria do MEC por meio do sistema e-Ouv.”;

CONSIDERANDO que a nota assevera “os servidores não podem deixar de desempenhar suas atividades nas instituições de ensino para participarem desses movimentos.”;

CONSIDERANDO que a Constituição de República consagra o direito de reunião em seu art. 5º, inc. XVI, consignando que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar edivulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts.205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar o posicionamento do Ministério da Educação que veda abordagem, análise, discussão ou debate acerca da participação de integrantes da comunidade escolar em atos públicos”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- 1) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- 2) expedição de recomendação ao Ministério da Educação;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, atuando em substituição ao 28.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP n.º 1.29.017.000178/2018-35 - instaurado para Apurar possíveis irregularidades no convênio n.º 626583, efetivado entre o Município de Sapucaia do Sul/RS e o governo federal - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS que:

1. faça constar no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar possíveis irregularidades no convênio n.º 626583, efetivado entre o Município de Sapucaia do Sul/RS e o governo federal ".

2. comunique a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 28.º Ofício da PR/RS que expeça ofício ao Secretário Nacional de Segurança Pública a fim de que informe, no prazo de 20 dias, o resultado final da prestação de contas referente ao convênio n.º 626583, celebrado entre a UNIÃO e o Município de Sapucaia do Sul/RS relativo ao Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania, devendo constar, em anexo, ofício n.º 64/2019/CGTC-SENASP/SENASP/MJ - PRM-CAN-RS-00000845/2019).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000492/2018-87

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do encaminhamento de cópias do Inquérito Civil nº 00748.00048/2017, pela Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul/RS, o qual apontava uma série de supostas irregularidades no âmbito da gestão de recursos vinculados à saúde no Município de Caxias do Sul/RS. No que interessava ao MPF, observou-se que verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde teriam sido utilizadas para ações diversas das quais deveriam ter sido destinadas.

Nesse sentido, da leitura dos apontamentos do DENASUS, observou-se que o item que remetia uma indicação de relevo às atribuições do MPF (nº 383631), indicava a utilização de recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde para o pagamentos fora dos planos de ações a que se destinavam: o financiamento do Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST - Serra. De forma destacada, apontou-se o pagamento de custos com implantação do SAMU, serviços de higienização, aquisição de testes sorológicos e o pagamento de servidores vinculados ao CEREST-Serra.

Diante disso, os documentos encaminhados alinharam a ideia de que, em que pese não desviados os recursos destinados pelo FNS, havia uma glosa quanto à destinação - ainda que pública - das verbas, que deveriam incrementar o funcionamento do Centro.

Referencie-se, de antemão, de o CEREST-Serra consolidava-se em um serviços público de atendimento em saúde do trabalhador, abrangendo diversos municípios da Serra Gaúcha, mas que sediava-se em Caxias do Sul/RS. Nessa perspectiva, ao final de 2018, a Prefeitura de Caxias do Sul anunciou o encerramento das atividades do centro, alegando principalmente que a demanda gerada pelos atendimentos acabava sobrecarregando a Municipalidade - que acabava empregando recursos humanos e materiais para uma demanda regional. A ressalva é importante para delinear que as irregularidades apontados, a partir da decisão política, acabaram por exaurir sua relevância ante o encerramento das atividades do CEREST - e, portanto, da cifra do FNS que a ele era destinada.

Observou-se dos apontamentos do DENASUS que a própria auditoria encaminhou resolução no sentido da devolução, pela Municipalidade, do montante glosado (R\$ 506.462,56) ao Fundo Municipal de Saúde.

Diante desse cenário, Oficiou-se ao Município no sentido de que se manifestasse acerca dos apontamentos do DENASUS. A municipalidade encaminhou a ideia de que pretendia aderir à recomendação do DENASUS, procedendo a devolução dos recursos ao FMS.

Na sequência, veio aos autos a confirmação de que o Município, de fato, efetivou a devolução do valor glosado ao FMS, nos moldes em que propugnado pela auditoria.

Frente ao panorama, obtempera-se indubitosa necessidade de finalização deste expediente. Inicialmente, não há de se falar em cometimento de atos de improbidade ou de qualquer irregularidade na utilização dos recursos encaminhados pelo FNS. Conforme vislumbrado pela auditoria, em que pese as inconformidades nos pagamentos com a verba federal encaminhada, não se perfectibilizou qualquer sintoma de desvio ou de malversação. Os serviços e produtos pagos eram todos vinculados à prestação de serviços públicos em saúde. O que o DENASUS apontou foi tão somente uma impertinência das rubricas utilizadas para os pagamentos, as quais eram destinadas ao custeio do CEREST-Serra. Dessa forma, procedida a regularização e a reintegração do FMS, nos moldes em que disposto pelo DENASUS, a inconformidade orçamentária foi solvida. Não, portanto, novas diligências a serem procedidas considerando-se o saneamento das inconformidades.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Secretário de Saúde de Caxias do Sul, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da Republica

## RECOMENDAÇÃO DE 3 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.003.000457/2018-58. Objeto: recomenda à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV que em seus editais de concursos e seleções públicas abstenha-se de exigir do candidato com deficiência laudo médico original no momento da inscrição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSM PF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º), e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispor incumbir ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, assim como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (Constituição Federal, art. 129, inciso III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII, e XX);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prevendo que o Órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir nos autos de inquérito civil recomendações para observação dos direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF (art. 23, caput), devendo a recomendação conter prazo para o seu cumprimento e indicar as medidas a serem adotadas (art. 23, §1º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expondo que as funções atribuídas ao Ministério Público, aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, assemelham-se ao que no direito comparado se denomina como função de ombudsman – ou de defensor do povo –, contando com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda, a referida resolução considerar a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, mostrando-se importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça, em sua visão contemporânea, e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 37, VIII, estabelece que a lei reservará o percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, determinando os critérios de admissão, bem como que, em nível federal, a Lei nº 8.112/90, artigo 5º, §2º assegura a reserva de até 20% das vagas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, dispõe como um dos valores básicos a igualdade de tratamento e de oportunidade a pessoas com deficiência (art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprovou, nos termos da CF, art. 5º, §3º (status de emenda constitucional), o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30-03-2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009, que reconhecem medidas necessárias para oportunizar pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive com a necessária igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo este um de seus princípios gerais;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que disciplina a acessibilidade como um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53), bem como assegura à pessoa com deficiência a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 9º, II e III);

CONSIDERANDO o guia de atuação do Ministério Público, produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o qual expõe que a obrigatoriedade da remessa de laudo médico, ou instrumento de avaliação biopsicossocial, segundo a nova previsão da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para a comprovação da deficiência do candidato em concurso público, além de ônus excessivo, gera desigualdade entre os candidatos com e sem deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que a orientação do CNMP é no sentido de que a prova da deficiência possa ser encaminhada por simples cópia digitalizada para os efeitos legais e de providências de adaptação de provas, sendo a exigência de laudo original admissível somente por ocasião da nomeação;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000457/2018-58;

CONSIDERANDO que a Fundação Getúlio Vargas - FGV, tem trazido nos seus editais de concursos e seleções públicas a exigência de entrega de laudo médico original já no momento das inscrições às pessoas com deficiência, gerando desigualdade entre os candidatos;

CONSIDERANDO que, independentemente da contratação pelo ente público, a empresa contratada também poderá, eventualmente, ser responsável por disposições em seus "editais padrões" que possam ferir, de alguma forma, a igualdade de condições entre os candidatos;

CONSIDERANDO, por fim, que a exigência de laudo médico original aos candidatos com deficiência, no momento da inscrição, gera dispêndios de tempo e financeiro (como o envio pelos Correios ou com a entrega pessoal para efetivar sua inscrição), gerando hipótese de desigualdade entre os candidatos;

RECOMENDA o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX, à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, independentemente do ente público que a contratou, que em seus editais para concursos e seleções públicas:

1. Abstenha-se de exigir laudo médico original das pessoas com deficiência no momento da inscrição;

2. No caso da possibilidade de efetivação da inscrição somente por meios eletrônicos (internet) aos demais candidatos, que seja também ofertado aos candidatos com deficiência, inclusive com o envio de cópia do laudo médico por meio digital;

RECOMENDA, ainda, à FGV:

A publicação integral da presente Recomendação por todos os meios usuais que a FGV utilizada para suas comunicações eletrônicas, inclusive em seu sítio na internet e em suas redes sociais, pelo período de pelo menos seis meses, com base na Resolução nº 164/2017-CNMP, que disciplina competir ao destinatário a sua adequada e imediata divulgação;

DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: esta recomendação dá ciência quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS deverão ser informadas e comprovadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento do ora recomendado. O prazo determinado é contado a partir do recebimento da presente Recomendação.

No caso de desatendimento da presente recomendação, o Ministério Público Federal poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação judicial correspondente (Res. 87/2010-CSMPF, art. 23, §2º).

Dê-se a publicidade a que se refere o a Resolução nº 87/2006-CSMPF, art. 23, mediante o encaminhamento de cópia, via eletrônica, à PFDC para fins de publicação.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 3 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.003.000457/2018-58. Objeto: recomenda ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que em seus editais de concursos e seleções públicas abstenha-se de exigir do candidato com deficiência laudo médico original no momento da inscrição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º), e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispor incumbir ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, assim como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (Constituição Federal, art. 129, inciso III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII, e XX);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prevendo que o Órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir nos autos de inquérito civil recomendações para observação dos direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF (art. 23, caput), devendo a recomendação conter prazo para o seu cumprimento e indicar as medidas a serem adotadas (art. 23, §1º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expondo que as funções atribuídas ao Ministério Público, aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, assemelham-se ao que no direito comparado se denomina como função de ombudsman – ou de defensor do povo –, contando com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda, a referida resolução considerar a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, mostrando-se importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça, em sua visão contemporânea, e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 37, VIII, estabelece que a lei reservará o percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, determinando os critérios de admissão, bem como que, em nível federal, a Lei nº 8.112/90, artigo 5º, §2º assegura a reserva de até 20% das vagas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, dispõe como um dos valores básicos a igualdade de tratamento e de oportunidade a pessoas com deficiência (art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprovou, nos termos da CF, art. 5º, §3º (status de emenda constitucional), o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30-03-2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009, que reconhecem medidas necessárias para oportunizar pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive com a necessária igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo este um de seus princípios gerais;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que disciplina a acessibilidade como um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53), bem como assegura à pessoa com deficiência a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 9º, II e III);

CONSIDERANDO o guia de atuação do Ministério Público, produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o qual expõe que a obrigatoriedade da remessa de laudo médico, ou instrumento de avaliação biopsicossocial, segundo a nova previsão da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para a comprovação da deficiência do candidato em concurso público, além de ônus excessivo, gera desigualdade entre os candidatos com e sem deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que a orientação do CNMP é no sentido de que a prova da deficiência possa ser encaminhada por simples cópia digitalizada para os efeitos legais e de providências de adaptação de provas, sendo a exigência de laudo original admissível somente por ocasião da nomeação;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000457/2018-58;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tem trazido nos seus editais de concursos e seleções públicas a exigência de entrega de laudo médico original já no momento das inscrições às pessoas com deficiência, gerando desigualdade entre os candidatos;

CONSIDERANDO que independentemente da contratação de empresa para a realização de concursos e seleções, o ente público é diretamente responsável pelas exigências que possam acarretar situação de desigualdade entre os candidatos, lembrando, ainda, que a cada certame poderá ser contratada empresa diferente;

CONSIDERANDO, por fim, que a exigência de laudo médico original aos candidatos com deficiência, no momento da inscrição, gera dispêndios de tempo e financeiro (como o envio pelos Correios ou com a entrega pessoal para efetivar sua inscrição), gerando hipótese de desigualdade entre os candidatos;

RECOMENDA o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX, ao INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, independentemente da empresa contratada, que em seus editais para concurso e seleções públicas:

1. Abstenha-se de exigir laudo médico original das pessoas com deficiência no momento da inscrição;

2. No caso da possibilidade de efetivação da inscrição somente por meios eletrônicos (internet) aos demais candidatos, que seja também ofertado aos candidatos com deficiência, inclusive com o envio de cópia do laudo médico por meio digital;

RECOMENDA, ainda, ao IBGE:

A. Publicação integral da presente Recomendação por todos os meios usuais que o IBGE utilizada para suas comunicações eletrônicas, inclusive em seu sítio na internet e em suas redes sociais, pelo período de pelo menos seis meses, com base na Resolução nº 164/2017-CNMP, que disciplina competir ao destinatário a sua adequada e imediata divulgação;

B. A afixação impressa (cartaz/banner) em tamanho visível e de fácil acesso ao público, em todas as suas sedes físicas, bastando constar os itens recomendados (1 e 2), pelo período de seis meses;

DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: esta recomendação dá ciência quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS deverão ser informadas e comprovadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento do ora recomendado. O prazo determinado é contado a partir do recebimento da presente Recomendação.

No caso de desatendimento da presente recomendação, o Ministério Público Federal poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação judicial correspondente (Res. 87/2010-CSMPF, art. 23, §2º).

Dê-se a publicidade a que se refere o a Resolução nº 87/2006-CSMPF, art. 23, mediante o encaminhamento de cópia, via eletrônica, à PFDC para fins de publicação.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 20, DE 31 DE MAIO DE 2019

A Sua Excelência o Senhor Abraham Weintraub. Ministro de Estado. Ministério da Educação – MEC. Esplanada dos Ministérios Bloco L, anexo I. CEP: 70047-900 - Brasília - DF. Telefone: +55 (61) 2022 8318. gabinetedoministro@mec.gov.br. Inquérito Civil nº. 1.29.000.001909/2019-20

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República e do Procurador da República signatários, no exercício das atribuições de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO nota oficial divulgada pelo Ministério da Educação (MEC) a qual esclarece “que nenhuma instituição de ensino pública tem prerrogativa legal para incentivar movimentos político-partidários e promover a participação de alunos em manifestações” e portanto que “professores, servidores, funcionários, alunos, pais e responsáveis não são autorizados a divulgar e estimular protestos durante o horário escolar”;

CONSIDERANDO que o MEC por meio do documento instiga que “a população identifique a promoção de eventos desse cunho, basta fazer a denúncia pela ouvidoria do MEC por meio do sistema e-Ouv.”;

CONSIDERANDO que a nota assevera “os servidores não podem deixar de desempenhar suas atividades nas instituições de ensino para participarem desses movimentos.”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 548 MC/DF assentou que “As normas constitucionais acima transcritas (arts. 206 e 208, CF) harmonizam-se, como de outra forma não seria, com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado, constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem conjugam-se assegurando espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual” (Ministra Cármen Lúcia - ADPF 548 MC/DF), e ainda em sua parte dispositiva:

14. Pelo exposto, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos advindos da manutenção dos atos indicados na peça inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e que poderiam se multiplicar em face da ausência de manifestação judicial a eles contrária, defiro a medida cautelar para, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

CONSIDERANDO que a Constituição da República destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (art. 6º), declarando ser “direito de todos e dever do Estado e da família”;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra o direito de reunião em seu art.5º, XVI “consignando que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em lugares abertos ao público independente de autorização”;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas, inclusive no que se refere à participação de integrantes da comunidade escolar em atos públicos – o que não se confunde com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO as disposições do art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seus incisos I, II, V e VI, que assim dispõe:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

...

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança – ONU, que em seu artigo 13º (Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990), assim dispõe:

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegura, em seu Artigo 13, o direito à liberdade de pensamento e de expressão ao dispor que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

CONSIDERANDO que, ademais, o Pacto de San José grifa que “Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.” (Artigo 13, 3);

CONSIDERANDO que a quebra de autonomia de ensino abre o espaço para a prática da “censura de natureza política, ideológica”, em especial silenciamento de vozes que divirjam do governo;

CONSIDERANDO que tal situação fática fere frontalmente o art. 206 da Constituição da República, o qual, cabe reiterar, tem como princípio a garantia a (ii) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

CONSIDERANDO que a educação é direito difuso, cujo dever de zelo também incumbe ao Ministério Público Federal (artigo 5º, II, "d", e V, "a", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, recomendar ao Ministério da Educação – MEC, na pessoa de seu Ministro, que:

(a) abstenha-se de cercear a liberdade dos professores, servidores, estudantes, pais e responsáveis, pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários, de universidades públicas e privadas e Institutos Federais, incluindo análise, divulgação, discussão ou debate acerca de atos públicos, seja através de NOTA OFICIAL ou pela prática de qualquer outro ato administrativo.

(b) promova o imediato cancelamento da Nota Oficial constante do site do Ministério da Educação, datada de 30 de maio de 2019, bem como promova imediata retratação pública quanto à publicação e divulgação da referida Nota.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério da Educação responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direito fundamental. (STJ - RMS 32.740/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011).

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção.

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros) constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo na tomada de decisões que os afeta.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da res pública.

CONSIDERANDO que “todos têm direito a receber dos órgãos e entidades públicas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (artigo 5º., inciso XXXIII, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º., incisos X e XXXIII” (artigo 37, §3º., incisos I e II, CF/88).

CONSIDERANDO que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.” (artigo 216, §2º., da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas.” (artigo 4º. da Lei 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

CONSIDERANDO que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública (artigo 1º, inciso III, da Lei 9.265/96).

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pela Administração Pública e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam.

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à Corrupção, dispostos na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei 10.520/02 (Pregão), no Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal) e na Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais).

CONSIDERANDO que o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA possibilita a qualquer cidadão o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que a criação e regular funcionamento do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA significa dificultar a malversação de recursos públicos por parte de ordenadores de despesas que, eventual excepcionalmente, não estejam comprometidos com a causa pública e o fortalecimento da cidadania.

CONSIDERANDO que “O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Arts. 48 a 59. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 395).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 48, porém em seu parágrafo único, também da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

CONSIDERANDO que o artigo 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

LEI 12.527/2011 – TRANSPARÊNCIA E ACESSO A INFORMAÇÃO.

CONSIDERANDO que “Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes”. (COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p. 635).

CONSIDERANDO o contido no artigo 5º., XXXIII da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei.

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª. Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL, segundo o qual “a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública”.

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º).

CONSIDERANDO a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012.

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei 12.527/2011 impõe como dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo: “I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade” (§ 1º).

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet -, atendendo aos seguintes requisitos: “I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008 (§§2º e 3º do art. 8º da LAI).

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender ao público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 73, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 32, § 2º, “Pelos condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n. 10.079, de 10 de abril de 1950, e n. 8.429, de 2 de junho de 1992”.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, configura “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

CONSIDERANDO que “O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protelá-los, ou o que é pior, não os praticar, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se”. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188-189).

CONSIDERANDO que o poderosíssimo instrumento que é a rede mundial de computadores (Internet) pode e deve ser usado, também, para garantir a publicidade, a transparência, e o controle social sobre os gastos públicos.

CONSIDERANDO a decisão no Acórdão 1877/2018 – TCU-Plenário, de que todos os Conselhos Federais e Regionais devem cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

#### RECOMENDA

ao Excelentíssimo Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - a fim de que no futuro não alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos praticados (omitidos), que:

#### I. QUANTO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:

1.1. DISPONIBILIZE no “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”, os seguintes links:

1.1.1. dados institucionais relativos às receitas arrecadadas e às despesas pagas, a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência;

1.1.2. despesas com todos os servidores ativos e inativos, repasses aos fundos ou institutos previdenciários, custo com diárias, jetons e cartões corporativos, tabela de motivo para estas despesas e comprovação da sua efetivação, comprometimento com a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e publicação da despesa líquida com pessoal em cada bimestre, gastos mensais com investimento e custeio, convênios firmados, relação dos nomes de servidores da instituição de provimento efetivo, de servidores com funções gratificadas ou comissionadas, servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, número de estagiários obrigatórios e não-obrigatórios, além de contemplar necessariamente outras informações, abaixo especificadas;

2. PROCEDA a imediata divulgação das informações e cópia integral da presente RECOMENDAÇÃO na respectiva página do portal transparência do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - a partir do término do prazo estabelecido (noventa dias), contados da data de recebimento;

3. PROVIDENCIE a divulgação na página do “Portal Transparência” do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO de todas as informações sobre a execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, convênios, despesas com passagens e diárias, gestão de pessoal do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região -, dentre outros assuntos abaixo especificados;

4. DILIGENCIE a periódica atualização do portal transparência do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, disponibilizando, a qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica, o acesso às seguintes informações:

4.a) despesas, no momento de sua realização, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

4.b) receitas, que disponibilizem o lançamento e o recebimento de toda a receita;

4.c. Quanto à Receita, os valores de todas as receitas do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- ▶ previsão de receita;
- ▶ lançamento, quando for o caso;
- ▶ arrecadação;

5. PUBLIQUE as perguntas e respostas mais frequentes formuladas pelo cidadão, a fim de sanar dúvidas, assegurar o desenvolvimento da cidadania fiscal, bem como economizar o tempo e recursos do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região;

## II. DIÁRIAS E JETONS PAGOS AOS AGENTES PÚBLICOS:

1. PUBLIQUE, em tempo real, no portal transparência, as despesas efetivadas com diárias, jetons e ajudas de custo pagas aos agentes públicos do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região para despesas de deslocamento de viagens, estada, alimentação, com as seguintes informações:

- ▶ nome completo do agente público, com o respectivo número de identificação;
- ▶ cargo/função do agente público, com a identificação da categoria;
- ▶ data inicial e final (período);
- ▶ quantidade de diárias;
- ▶ valor unitário das diárias, com a respectiva identificação da legislação regulamentadora;
- ▶ relatório objetivo e analítico com a exposição dos motivos (justificativas) da concessão de diária;
- ▶ destino da viagem;
- ▶ meio de transporte;
- ▶ valor do transporte;
- ▶ valor total (viagem e diárias);

2. PROMOVA a PUBLICAÇÃO, integral e digitalizada, no portal transparência, da legislação que regulamenta a concessão de diárias e jetons aos agentes públicos do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, com as respectivas atualizações e alterações;

## III. RECURSOS HUMANOS

1. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os servidores ativos (quadro dos servidores efetivo), do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;
- ▶ número de identificação (matrícula);
- ▶ o cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ função, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou teste seletivo);
- ▶ tipo de vínculo;
- ▶ carga horária;
- ▶ lotação;
- ▶ local de exercício ou atividade;

2. PUBLIQUE, em tempo real, no portal transparência, a relação de todos os servidores inativos (aposentados/pensionista) do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;
- ▶ número de identificação (matrícula);
- ▶ cargo;
- ▶ data de admissão/ingresso no quadro de inativos;
- ▶ regime de aposentadoria;

3. PROCEDA à PUBLICAÇÃO, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados (cargo em comissão) do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;
- ▶ data de nomeação/admissão, com a respectiva publicação integral do ato normativo da nomeação;
- ▶ data de exoneração, com a respectiva publicação do ato normativo de exoneração (quando for o caso);
- ▶ cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ vínculo;
- ▶ carga horária;
- ▶ lotação;
- ▶ localidade em que desenvolve a atividade;
- ▶ atribuições (direção, chefia e assessoria), com a respectiva publicação da lei (ou ato normativo) que regulamenta a criação e atribui

a competência do cargo em comissão (legislação);

4. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os estagiários do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, informando:

- ▶ nome completo do estagiário;
- ▶ data da admissão;
- ▶ curso/graduação;
- ▶ lotação/setor;
- ▶ função;
- ▶ carga horária;
- ▶ localidade em que desenvolve atividade;
- ▶ número do respectivo contrato de estágio;

5. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, em formato de planilha/tabela, da remuneração e dos benefícios concedidos aos agentes públicos pertencentes ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, da seguinte forma:

- ▶ cargo público e a categoria, com a respectiva identificação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ espécie do benefício (indenização, gratificação, adicional, horas extras, aviso prévio, entre outros);
- ▶ quantidade de benefícios;
- ▶ valor unitário de cada benefício;
- ▶ valor total;

6. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, do RELATÓRIO DE CONTROLE DE DESPESA COM PESSOAL, em formato de planilha/tabela, a qual deverá conter a despesa total com pessoal (ativo, inativo, pensionistas, cargos, funções), com quaisquer espécies remuneratórias (vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades previdenciárias), de forma individualizada e específica com a exposição detalhada e analítica.

7. IMPLANTE os programas/sistemas eletrônicos de CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS através do controle de PONTO BIOMÉTRICO, com a respectiva identificação das digitais, com o fito de controlar a efetiva prestação de serviços.

Para tanto, os registros de controle de frequência deverão ser diários e armazenados sob a responsabilidade do controlador interno do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região.

#### IV. CONCURSO PÚBLICO E TESTE SELETIVO:

1. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, de todos os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, disponíveis para qualquer usuário, com os seguintes dados:

- ▶ cópia do edital de abertura do concurso público ou do teste seletivo, com os respectivos anexos;
- ▶ modelo de interposição de recurso;
- ▶ cópia do edital de homologação de inscritos;
- ▶ cópia do caderno de provas;
- ▶ gabarito preliminar e gabarito definitivo (após o recurso);
- ▶ cópia do edital do resultado do recurso;
- ▶ cópia do edital com o resultado final;
- ▶ outros documentos pertinentes;

#### IV. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

1. OBSERVE os princípios da legalidade, da isonomia (igualdade), da impessoalidade, da moralidade (probidade administrativa), da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da publicidade (transparência), da celeridade, e da competição;

2. PUBLIQUE, em tempo real, no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, os EXTRATOS/RESUMOS de todos os PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (LEGAL/OBRIGATÓRIO, DISPENSÁVEL, DISPENSADO E INEXIGÍVEL), realizados pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região em formato de planilha/tabela e ordem cronológica, informando o seguinte:

- ▶ número do Processo Licitatório e o exercício financeiro;
- ▶ modalidade da Licitação;
- ▶ objeto da Licitação, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada dos objetos correspondentes;
- ▶ espécie da Licitação;
- ▶ fundamento legal (legislação);
- ▶ vigência (período da licitação);
- ▶ valor da Licitação;
- ▶ contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ);

3. PUBLIQUE, em tempo real, no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, a relação de todas as aquisições/compras de produtos ou prestações de serviços contratadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região por meio de procedimento licitatório (legal/obrigatório, dispensado, dispensável e inexigível), sob qualquer tipo e modalidade, em formato de planilha e em ordem cronológica, com os seguintes dados:

- ▶ procedimento licitatório e a modalidade;
- ▶ procedimento da despesa (valor empenhado, liquidado, pago, e restos a pagar);
- ▶ exposição do objeto, com a respectiva identificação e a descrição do produto/mercadoria adquirida/fornecida ou do serviço prestado;
- ▶ quantidade (unidade ou lote), com especificações;
- ▶ preço unitário e preço global;
- ▶ identificação do fornecedor/vendedor, com o número de identificação da Receita Federal (CPF ou CNPJ);
- ▶ valor total da operação, aglutinados por itens, conforme disposto no art. 16, “caput”, Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos);

#### V. FORMA DE PRESTAR INFORMAÇÕES

1. que as informações publicadas no sítio eletrônico (Portal Transparência) do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região SEJAM divulgadas de forma extensiva e decodificada, com utilização de linguagem simples e objetiva, de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou de conhecimentos específicos de informática, ao mesmo tempo em que todo conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e acompanhado de notas explicativas, sendo que caso de erro de digitação, de omissões ou de dificuldade de acesso ao Portal Transparência, o Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região deverá, imediatamente, providenciar a correção das irregularidades e a respectiva e correta publicação das informações, SEMPRE em tempo real;

2. as publicações no Portal Transparência do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região deverão permanecer de forma definitiva e serem constantemente atualizadas, observando que as mesmas não substituirão os documentos originais, que deverão ser arquivados, em especial para efeito de eficácia jurídica, posto que poderão ser utilizadas por qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica (Ministério Público, Tribunais de Contas, Entidades e Associações, outras), como meio de prova, para o fim de comprovar a veracidade dos fatos.

Ressalto que a presente RECOMENDAÇÃO engloba informações básicas, razão pela qual não ter caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das atividades, em consonância com os princípios da Administração Pública, da transparência pública, do acesso à informação, e do controle social.

FIXO o prazo de 90 (noventa) dias para que seja informado e comprovado junto a este órgão ministerial - o acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se aos autos (Procedimento Preparatório 1.31.000.002652/2018-94) cópia da documentação pertinente.

Em caso de inércia por parte do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, serão adotadas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, visando a responsabilizar a Autoridade destinatária, garantindo a proteção do patrimônio público e social, a transparência pública e a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República  
Representante da 1ª CCR

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direito fundamental. (STJ - RMS 32.740/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011).

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção.

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros) constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo na tomada de decisões que os afeta.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da res pública.

CONSIDERANDO que "todos têm direito a receber dos órgãos e entidades públicas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII" (artigo 37, §3º, incisos I e II, CF/88).

CONSIDERANDO que "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem." (artigo 216, §2º, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas." (artigo 4º, da Lei 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

CONSIDERANDO que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública (artigo 1º, inciso III, da Lei 9.265/96).

CONSIDERANDO que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pela Administração Pública e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam.

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à Corrupção, dispostos na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei 10.520/02 (Pregão), no Decreto-lei 2.848/40 (Código Penal) e na Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais).

CONSIDERANDO que o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA possibilita a qualquer cidadão o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que a criação e regular funcionamento do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA significa dificultar a malversação de recursos públicos por parte de ordenadores de despesas que, eventual excepcionalmente, não estejam comprometidos com a causa pública e o fortalecimento da cidadania.

CONSIDERANDO que “O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Arts. 48 a 59. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 395).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 48, porém em seu parágrafo único, também da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

CONSIDERANDO que o artigo 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

#### LEI 12.527/2011 – TRANSPARÊNCIA E ACESSO A INFORMAÇÃO.

CONSIDERANDO que “Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes”. (COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p. 635).

CONSIDERANDO o contido no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei.

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª. Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL, segundo o qual “a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública”.

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º).

CONSIDERANDO a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012.

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei 12.527/2011 impõe como dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo: “I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade” (§ 1º).

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet -, atendendo aos seguintes requisitos: “I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008 (§§2º e 3º do art. 8º da LAI).

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender ao público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 73, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 32, § 2º, “Pelos condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n. 10.079, de 10 de abril de 1950, e n. 8.429, de 2 de junho de 1992”.

CONSIDERANDO que segundo o artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, configura “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

CONSIDERANDO que “O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protelá-los, ou o que é pior, não os praticar, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se”. (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188-189).

CONSIDERANDO que o poderosíssimo instrumento que é a rede mundial de computadores (Internet) pode e deve ser usado, também, para garantir a publicidade, a transparência, e o controle social sobre os gastos públicos.

CONSIDERANDO a decisão no Acórdão 1877/2018 – TCU-Plenário, de que todos os Conselhos Federais e Regionais devem cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

#### RECOMENDA

ao Excelentíssimo Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO - a fim de que no futuro não alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos praticados (omitidos), que:

#### I. QUANTO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:

1.1. DISPONIBILIZE no “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”, os seguintes links:

1.1.1. dados institucionais relativos às receitas arrecadadas e às despesas pagas, a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência;

1.1.2. despesas com todos os servidores ativos e inativos, repasses aos fundos ou institutos previdenciários, custo com diárias, jetons e cartões corporativos, tabela de motivo para estas despesas e comprovação da sua efetivação, comprometimento com a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e publicação da despesa líquida com pessoal em cada bimestre, gastos mensais com investimento e custeio, convênios firmados, relação dos nomes de servidores da instituição de provimento efetivo, de servidores com funções gratificadas ou comissionadas, servidores cedidos de outros órgãos da administração pública, indicando a origem, número de estagiários obrigatórios e não-obrigatórios, além de contemplar necessariamente outras informações, abaixo especificadas;

2. PROCEDA a imediata divulgação das informações e cópia integral da presente RECOMENDAÇÃO na respectiva página do portal transparência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região - a partir do término do prazo estabelecido (noventa dias), contados da data de recebimento;

3. PROVIDENCIE a divulgação na página do “Portal Transparência” do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região de todas as informações sobre a execução orçamentaria e financeira, licitações, contratos, convênios, despesas com passagens e diárias, gestão de pessoal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região -, dentre outros assuntos abaixo especificados;

4. DILIGENCIE a periódica atualização do portal transparência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, disponibilizando, a qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica, o acesso às seguintes informações:

4.a) despesas, no momento de sua realização, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

4.b) receitas, que disponibilizem o lançamento e o recebimento de toda a receita;

4.c. Quanto à Receita, os valores de todas as receitas do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- ▶ previsão de receita;
- ▶ lançamento, quando for o caso;
- ▶ arrecadação;

5. PUBLIQUE as perguntas e respostas mais frequentes formuladas pelo cidadão, a fim de sanar dúvidas, assegurar o desenvolvimento da cidadania fiscal, bem como economizar o tempo e recursos do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região;

#### II. DIÁRIAS E JETONS PAGOS AOS AGENTES PÚBLICOS:

1. PUBLIQUE, em tempo real, no portal transparência, as despesas efetivadas com diárias, jetons e ajudas de custo pagas aos agentes públicos do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região para despesas de deslocamento de viagens, estada, alimentação, com as seguintes informações:

- ▶ nome completo do agente público, com o respectivo número de identificação;
- ▶ cargo/função do agente público, com a identificação da categoria;
- ▶ data inicial e final (período);
- ▶ quantidade de diárias;
- ▶ valor unitário das diárias, com a respectiva identificação da legislação regulamentadora;
- ▶ relatório objetivo e analítico com a exposição dos motivos (justificativas) da concessão de diária;
- ▶ destino da viagem;
- ▶ meio de transporte;
- ▶ valor do transporte;
- ▶ valor total (viagem e diárias);

2. PROMOVA a PUBLICAÇÃO, integral e digitalizada, no portal transparência, da legislação que regulamenta a concessão de diárias e jetons aos agentes públicos do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, com as respectivas atualizações e alterações;

#### III. RECURSOS HUMANOS

1. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os servidores ativos (quadro dos servidores efetivo), do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;
- ▶ número de identificação (matrícula);
- ▶ o cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ função, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou teste seletivo);

- ▶ tipo de vínculo;
- ▶ carga horária;
- ▶ lotação;
- ▶ local de exercício ou atividade;

2. PUBLIQUE, em tempo real, no portal transparência, a relação de todos os servidores inativos (aposentados/pensionista) do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;
- ▶ número de identificação (matrícula);
- ▶ cargo;
- ▶ data de admissão/ingresso no quadro de inativos;
- ▶ regime de aposentadoria;

3. PROCEDA à PUBLICAÇÃO, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados (cargo em comissão) do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, da seguinte forma:

- ▶ nome completo do agente público;
- ▶ data de nomeação/admissão, com a respectiva publicação integral do ato normativo da nomeação;
- ▶ data de exoneração, com a respectiva publicação do ato normativo de exoneração (quando for o caso);
- ▶ cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ vínculo;
- ▶ carga horária;
- ▶ lotação;
- ▶ localidade em que desenvolve a atividade;
- ▶ atribuições (direção, chefia e assessoria), com a respectiva publicação da lei (ou ato normativo) que regulamenta a criação e atribui

a competência do cargo em comissão (legislação);

4. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, da relação de todos os estagiários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, informando:

- ▶ nome completo do estagiário;
- ▶ data da admissão;
- ▶ curso/graduação;
- ▶ lotação/setor;
- ▶ função;
- ▶ carga horária;
- ▶ localidade em que desenvolve atividade;
- ▶ número do respectivo contrato de estágio;

5. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, em formato de planilha/tabela, da remuneração e dos benefícios concedidos aos agentes públicos pertencentes ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, da seguinte forma:

- ▶ cargo público e a categoria, com a respectiva identificação da lei regulamentadora (legislação);
- ▶ espécie do benefício (indenização, gratificação, adicional, horas extras, aviso prévio, entre outros);
- ▶ quantidade de benefícios;
- ▶ valor unitário de cada benefício;
- ▶ valor total;

6. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, do RELATÓRIO DE CONTROLE DE DESPESA COM PESSOAL, em formato de planilha/tabela, a qual deverá conter a despesa total com pessoal (ativo, inativo, pensionistas, cargos, funções), com quaisquer espécies remuneratórias (vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades previdenciárias), de forma individualizada e específica com a exposição detalhada e analítica.

7. IMPLANTE os programas/sistemas eletrônicos de CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS através do controle de PONTO BIOMÉTRICO, com a respectiva identificação das digitais, com o fito de controlar a efetiva prestação de serviços.

Para tanto, os registros de controle de frequência deverão ser diários e armazenados sob a responsabilidade do controlador interno do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região.

#### IV. CONCURSO PÚBLICO E TESTE SELETIVO:

1. PROCEDA a publicação, em tempo real, no portal transparência, de todos os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região, disponíveis para qualquer usuário, com os seguintes dados:

- ▶ cópia do edital de abertura do concurso público ou do teste seletivo, com os respectivos anexos;
- ▶ modelo de interposição de recurso;
- ▶ cópia do edital de homologação de inscritos;
- ▶ cópia do caderno de provas;
- ▶ gabarito preliminar e gabarito definitivo (após o recurso);
- ▶ cópia do edital do resultado do recurso;
- ▶ cópia do edital com o resultado final;
- ▶ outros documentos pertinentes;

#### IV. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

1. OBSERVE os princípios da legalidade, da isonomia (igualdade), da impessoalidade, da moralidade (probidade administrativa), da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da publicidade (transparência), da celeridade, e da competição;

2. PUBLIQUE, em tempo real, no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, os EXTRATOS/RESUMOS de todos os PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (LEGAL/OBRIGATÓRIO, DISPENSÁVEL, DISPENSADO E INEXIGÍVEL), realizados pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região em formato de planilha/tabela e ordem cronológica, informando o seguinte:

- ▶ número do Processo Licitatório e o exercício financeiro;

- ▶ modalidade da Licitação;
- ▶ objeto da Licitação, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada dos objetos correspondentes;
- ▶ espécie da Licitação;
- ▶ fundamento legal (legislação);
- ▶ vigência (período da licitação);
- ▶ valor da Licitação;
- ▶ contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ);

3. PUBLIQUE, em tempo real, no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, a relação de todas as aquisições/compras de produtos ou prestações de serviços contratadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região por meio de procedimento licitatório (legal/obrigatório, dispensado, dispensável e inexigível), sob qualquer tipo e modalidade, em formato de planilha e em ordem cronológica, com os seguintes dados:

- ▶ procedimento licitatório e a modalidade;
- ▶ procedimento da despesa (valor empenhado, liquidado, pago, e restos a pagar);
- ▶ exposição do objeto, com a respectiva identificação e a descrição do produto/mercadoria adquirida/fornecida ou do serviço

prestado;

- ▶ quantidade (unidade ou lote), com especificações;
- ▶ preço unitário e preço global;
- ▶ identificação do fornecedor/vendedor, com o número de identificação da Receita Federal (CPF ou CNPJ);
- ▶ valor total da operação, aglutinados por itens, conforme disposto no art. 16, “caput”, Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos);

#### V. FORMA DE PRESTAR INFORMAÇÕES

1. que as informações publicadas no sítio eletrônico (Portal Transparência) do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO SEJAM divulgadas de forma extensiva e decodificada, com utilização de linguagem simples e objetiva, de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou de conhecimentos específicos de informática, ao mesmo tempo em que todo conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e acompanhado de notas explicativas, sendo que caso de erro de digitação, de omissões ou de dificuldade de acesso ao Portal Transparência, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região deverá, imediatamente, providenciar a correção das irregularidades e a respectiva e correta publicação das informações, SEMPRE em tempo real;

2. as publicações no Portal Transparência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região deverão permanecer de forma definitiva e serem constantemente atualizadas, observando que as mesmas não substituirão os documentos originais, que deverão ser arquivados, em especial para efeito de eficácia jurídica, posto que poderão ser utilizadas por qualquer pessoa física (cidadão) ou jurídica (Ministério Público, Tribunais de Contas, Entidades e Associações, outras), como meio de prova, para o fim de comprovar a veracidade dos fatos.

Ressalto que a presente RECOMENDAÇÃO engloba informações básicas, razão pela qual não ter caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das atividades, em consonância com os princípios da Administração Pública, da transparência pública, do acesso à informação, e do controle social.

FIXO o prazo de 90 (noventa) dias para que seja informado e comprovado junto a este órgão ministerial - o acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se aos autos (Procedimento Preparatório 1.31.000.002652/2018-94) cópia da documentação pertinente.

Em caso de inércia por parte do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Da 9ª Região serão adotadas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, visando a responsabilizar a Autoridade destinatária, garantindo a proteção do patrimônio público e social, a transparência pública e a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República  
Representante da 1ª CCR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000668/2004-67 – Denúncia feita pelo Jornal de Brasília acerca da comercialização de amostras de sangue de índios Karitiana e Suruí, que não foi abrangida pela Ação Civil Pública.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado por meio da Portaria 039/2007, de 23 de agosto de 2007, com o objetivo de averiguar denúncia feita pelo Jornal de Brasília acerca da comercialização de amostras de sangue dos índios Karitiana e Suruí, que não foi abrangida pela Ação Civil Pública n. 2002.41.00.004037-0 (fls. 295/297).

Referido procedimento teve início a partir de denúncia veiculada na página da web do Jornal de Brasília (fl. 05) de que biopiratas vendiam amostras de DNA de sangue dos índios brasileiros (Karitiana e Suruí) pelo preço de US\$85,00 (oitenta e cinco dólares).

Cópia da página da internet (site americano) onde há a venda de sangue de índios Karitiana e Suruí (fls. 06/42).

Juntada de cópia da inicial da Ação Civil Pública ajuizada em 2002 por esta Procuradoria da República em face de Hilton Pereira da Silva e de Denise da Silva Hallak, em razão da coleta indevida de sangue dos índios Karitiana, em agosto de 1996 (fls. 48/61).

Ofício nº 68/GAB/PVH, por meio do qual a FUNAI encaminha o MEMORANDO 128/CGEP/05, informando que a equipe de televisão do Reino Unido Television Limites foi autorizada a realizar filmagens na TI Karitiana para produzir um documentário para o Discovery Channel, entretanto, a coleta de sangue não estava prevista do processo de autorização de ingresso na referida TI. Também foi encaminhada pela FUNAI relação de autorização para ingresso nas TIs Karitiana e Suruí, sendo que consta na relação a equipe de filmagem em comento (fls. 70/75).

Impressos de diversas matérias extraídas da internet sobre a venda de sangue de índios brasileiros (fls. 87/164).

Cópia da ata do Fórum das Organizações do Povo Suruí, realizado em Cacoal, no dia 18 de maio de 2005, onde os indígenas solicitam providências a respeito da biopirataria envolvendo pesquisas de DNA do sangue do povo Suruí (164/168).

De acordo com Relatório Final da CPI destinada a investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI, de 28 de março de 2006, concluiu-se que o Prof. Hilton era inocente com relação às amostras de DNA de sangue indígena que foram colocadas à venda no site da empresa americana Coriell Cell Repositores. Quanto à coleta irregular de sangue da população Karitiana pelo Prof. Hilton, de acordo com a CPI, também havia fortes indícios de sua inocência, já que, segundo ele, apenas foi feito um atendimento médico emergencial a uma população indígena carente (fls. 182/200).

Documentação encaminhada pelo Prof. Hilton Pereira da Silva, na qual ele se defende das afirmações relativas ao seu envolvimento com a venda de material biológico ao laboratório norte-americano Coriell Cell Repositores (fls. 201/211).

A FUNAI, atendendo a solicitação desta Procuradoria da República a respeito do nome das pessoas que fizeram coleta de sangue ou qualquer outro material dos índios nos últimos anos, por meio do Memo nº 403/CGEP, em julho de 2006, informou: os nomes dos pesquisadores Roberto Penna de Almeida Cunha, do Centro de Pesquisas em Medicina Tropical de Rondônia, que desenvolve pesquisa entre o Uru-Eu-Wau-Wau envolvendo coleta de amostra de sangue; Nilson Gabas Júnior, do Museu Paraense Emílio Goeldi, que desenvolve pesquisa entre os Arara intitulada “Documentação e Estudo da Língua Karo”; Hendrikus Gerardus Antonius Van Der Voort que, sob a responsabilidade do Museu Paraense Emílio Goeldi, desenvolve pesquisa entre os Aricapu intitulada “Documentação e Descrição da Língua Airicapu (Jabuti)” e a equipe Kanindê, composta por Ivanete Bandeira Cardozo da Silva, Ivaneide Pereira Cardozo, Rogério Vargas Mota, Luiz Renato Ulhoa Cintra e Eloísa Elena Della Pria, que executaram estudos de diagnóstico etno-ambiental em 2001 na TI Uru-Eu-Wau-Wau (fls. 282/283).

Em novembro de 2006, a CEACLIN – Centro de Análises Clínicas de Porto Velho – informou que consta no armazenamento do laboratório, há aproximadamente oito anos, cinquenta e quatro amostras de sangue indígena, levadas por um membro do MPF. De acordo com a Clínica, as referidas amostras de sangue foram entregues sem nenhum documento que informasse sua origem ou destinação e, recebidos por uma funcionária que não trabalhava mais na clínica (fls. 287).

À fl. 293, consta matéria do Jornal “O Estadão”, de 20 de outubro de 2006, na qual relata que amostras de sangue de índios de Rondônia estão à venda no site da empresa norte-americana Coriell Cell Repositores, de Nova Jersey.

Portaria 039/07/2º-Ofício/6ªCCR/SOTC/PR-RO, de conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil (fls. 295/297).

À fl. 301, exarou-se despacho de lavra da Procuradora da República, Dra. Andréa Pistono Vitalino, solicitando informações à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia e as diversas associações indígenas sobre eventual retirada de sangue de indígenas, realizadas em sua comunidade. Tais diligências restaram infrutíferas, haja vista que a maioria das associações indígenas demandadas não deu retorno sobre as informações solicitadas.

A Superintendência da Polícia Federal encaminhou cópia dos autos do IPL n. 402/2004-SR-DPF/RO, cujo objeto é a apuração de biopirataria praticada contra índios da etnia Karitiana e Suruí. Após investigações, consta na Conclusão do Relatório do IPL manifestação do Delegado da Polícia Federal opinando pelo Arquivamento do mesmo, já que não há indícios de autoria. Consta, também, que ficou comprovado que o laboratório Coriell Cell Repositores realizou a conduta prevista no art. 29 da Lei nº 11.105/05, entretanto, a aplicação da Lei Brasileira fica prejudicada em razão da comercialização ser permitida pela legislação norte-americana, a teor do art. 7º, §2º, b, do Código Penal Brasileiro (fls. 365/445).

Às fls. 483/484, oficiou-se ao Procurador da República Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, solicitando cópia de partes do IC n. 1.31.000.000437/2005-05, tendo em vista os avanços nas tratativas de repatriar sangue dos Yanomami que se encontravam em institutos norte-americanos. Em resposta, as cópias solicitadas foram encaminhadas (fls. 485/636).

Despacho com relatório descritivo dos autos e determinação de expedição de Ofício ao Diretor da área de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, solicitando informações a respeito de eventual procedimento instaurado sobre o caso em comento (fls. 637/643).

Despacho de prorrogação de prazo às fls. 647/648.

Juntada de reportagem intitulada “Venda de sangue de índios da Amazônia chega ao Senado” (fls. 650/651).

Oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 652).

Despacho de prorrogação de prazo (fls. 653/654).

Despacho de prorrogação de prazo (fls. 657/658).

Despacho de remessa do procedimento ao Procurador da República responsável pelo 3º Ofício (fl. 659).

Memorando 02/2014, de 30 de abril de 2014, por meio do qual o Procurador da República Dr. Fernando Antônio Alves encaminha manifestação e documentos extraídos do Inquérito Policial n. 402/2004-SR-DPF/RO (fls. 660/700).

Despacho determinando reiteração de Ofício ao Ministério das Relações Exteriores (fls. 701/702). Cumprimento instrutório (fl. 703).

Em resposta, o Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais informou que não há procedimento instaurado sobre a comercialização, pelo laboratório americano Coriell Cell Repositores, de amostras de sangue de índios Karitiana e Suruí, tendo em vista que não recebeu nenhuma solicitação formal nesse sentido (fl. 704).

Juntada de reportagem intitulada “Laboratórios dos Estados Unidos devolvem amostras de sangue ao povo Yanomami” às fls. 706/709.

Despacho de prorrogação de prazo às fls. 710/712.

À fl. 714, consta despacho de instrução, determinando, em seu item 11, a adoção das diligências necessárias com o setor de Cooperação Internacional no intuito de obter informações sobre a destinação das amostras de sangue Karitiana.

Certidão de fl. 175, atestando que a servidora Juliana Castro entrou em contato com o servidor Diego Braga Serpa, no Setor de Cooperação Técnica Internacional junto à PGR, tendo este solicitado o encaminhamento dos autos via Dropbox.

Despacho de prorrogação às fls. 717.

Mensagens eletrônicas entre a assessoria do 3º Ofício da PR/RO e a Secretaria de Cooperação Internacional (PGR), por meio da qual esta orienta a consulta à 6ª CCR para definição de estratégia global para o caso.

Em pesquisa realizada recentemente no endereço eletrônico “www.coriell.org”, verificou-se que as amostras de sangue não estão mais sendo comercializadas, ao menos não nos moldes que deram início ao procedimento.

Determinou-se à Secretaria que realizasse consulta junto à Secretaria de Cooperação Internacional, solicitando que informasse acerca da possibilidade e do procedimento adequado para levantar informação junto ao laboratório norte-americano Coriell Cell Repositores, a respeito da existência de eventual amostra de sangue indígena Suruí e Karitiana armazenado no local.

A assessoria da Secretaria de Cooperação Internacional (PGR), por e-mail, orientou que fosse realizado contato com a 6ª CCR para definição de estratégia global para o caso (fls. 718/720), providência esta necessária para melhor conformação do pedido de cooperação internacional.

Oficiou-se à 6ª CCR para: 1) informar que foi solicitado à Secretaria de Cooperação Internacional apoio para o levantamento de informações junto ao laboratório norte-americano Coriell Cell Repositories, a respeito da existência e eventuais amostras de sangue indígena Karitiana e

Suruí armazenadas no local. A SCI, por meio de mensagem eletrônica, orientou, informalmente, que fosse feito contato com a 6ª CCR para definição de estratégia global para o caso, o que se afigura prudente para melhor conformar a solução de cooperação internacional ao caso concreto; 2) solicitou-se, nesse sentido, apoio técnico da Câmara para a formulação da estratégia de abordagem ao laboratório norte-americano Coriell Cell Repositories, objetivando o levantamento de informações a respeito da existência de eventual amostra de sangue indígena Karitiana e Suruí armazenado no local, a adoção de diligências que possibilitem a repatriação das amostras remanescentes ou, em caso de inexistência de amostras naquele local, para que o laboratório aponte a destinação de cada amostra; 3) solicitou-se, ainda, que informe sobre eventuais providências que tenham sido adotadas em casos análogos, a fim de conferir adequada a tutela do interesse jurídico envolvido (fl. 726). O pedido foi reiterado por telefone em novembro de 2018 (fl. 732).

À fl. 728, oficiou-se ao Centro de Análises Clínicas de Porto Velho (CEACLIN) para que prestasse informações acerca das 54 (cinquenta e quatro) amostras de sangue indígena armazenadas nesse laboratório, levadas por um membro do MPF, consoante informado no Ofício constante às fls. 287. Em resposta, o laboratório informou que as amostras de sangue foram descartadas, devido ao extenso lapso temporal desde sua coleta (fl. 730).

O presente Inquérito Civil, além de seus quatro volumes principais, conta com os seguintes apensos:

APENSO I – consta no referido apenso cópia do Procedimento Administrativo nº 081.21.000.290/96-98 e apenso nº 2430/96/FUNAI, que trata de coleta de sangue não autorizada na aldeia Karitiana. O mencionado PA contém documentações referentes ao pedido de ingresso em terras indígenas, especificamente na TI Karitiana, pela Yorkshire Television Limited, empresa britânica de televisão, com o objetivo de produzirem um documentário a ser exibido pelo canal de televisão norte-americano Discovery Chanel, sobre a história natural da Floresta Amazônica. Consta também documentos relativos à denúncia de que o Sr. Hilton Pereira da Silva, médico e pesquisador, e a Sra. Denise da Silva Hallak entraram na aldeia dos Karitianas sob o pretexto de acompanhar as filmagens do documentário supracitado, entretanto, coletaram desautorizadamente e sob as falsas promessas de doação de medicamentos e feitura de exames laboratoriais, sangue e dados biométricos de toda a comunidade indígenas, sendo que posteriormente foi ajuizada Ação Civil Pública, por este Ministério Público Federal, em face de Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak.

APENSO II – consta no referido apenso cópia do processo FUNAI nº 2430/96, pelo qual se autorizou um grupo de estrangeiros e três brasileiros a adentrarem na aldeia Karitiana, requisitado por meio do Ofício nº 513/00 e apensado ao PA nº 081.21.000.290/96-98. Esta autorização refere-se ao pedido de ingresso em terras indígenas, especificamente na TI Karitiana, pela Yorkshire Television Limited, empresa britânica de televisão, com o objetivo de produzirem um documentário a ser exibido pelo canal de televisão norte-americano Discovery Channel, sobre a história natural da Floresta Amazônica. Em suma, praticamente a mesma documentação constata no Apenso I.

APENSO III – referido apenso contém relatório final, de 18 de novembro de 1997, da comissão criada para apurar denúncias de exploração ilegal de plantas e material genético na Amazônia “Comissão de Biopirataria da Amazônia”. O relatório da Comissão de Biopirataria da Amazônia, além de denunciar as várias formas de atuação das grandes multinacionais na Amazônia, apresenta propostas de ações para coibir essa prática criminosa.

APENSO IV – no presente apenso, constam notas taquigráficas da reunião realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados da Biopirataria, que ocorreu no dia 27 de abril de 2005, a qual contou com a participação do Procurador da República Dr. Reginaldo Pereira de Trindade, em que foram levantadas questões referentes à biopirataria.

ANEXO – VOLUMES I e II – relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros e a Exploração e Comércio Ilegal de Madeiras e a Biopirataria – CPIBIOPI.

É o que cumpre relatar.

Tendo em vista que: 1) não há elementos nos autos hábeis para comprovar a autoria da Biopirataria, conforme informa o Relatório do IPL nº 402/2004-SR-DPF/RO; 2) a realização do descarte do material biológico pela empresa de laboratório em razão da imprestabilidade do mesmo para qualquer análise (vinte anos de armazenamento); 3) os autos tramitam há mais de quinze anos nesta Procuradoria e 4) no site americano, não se observa mais a comercialização do material genético, entendo que o arquivamento é medida que se impões.

Caso não haja homologação, insiste-se a 6ª Câmara emita orientação técnica, nos termos do item “c”, pontos 3 e 4 do Despacho Saneador constante às fls. 721/725 e que autorize a tramitação do feito na modalidade de PA. No eventual PA, o Ofício poderá proceder no cumprimento das diligências ou orientações emitidas pela Câmara. Salienta-se que os aspectos criminal e civil-administrativo (inquérito apurando a eventual conduta de improbidade administrativa) já estão sendo apurados pelo NCC desta Procuradoria.

Desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, uma vez que o feito foi instaurado de ofício.

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de exercício de sua atribuição revisional, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPF.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE JUNHO DE 2019

1.33.011.000004/2019-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

1993;

- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura Inquérito Civil, tendo por objeto apurar suposta irregularidade no cálculo do valor a ser pago em Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Autora da representação: Crisley Fabiane Zastrow.

Possível responsável pelos fatos investigados: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S LTDA (UNIASSELVI).

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5º, incisos I e III, alíneas "b" e "e", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", e no art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação e tem, como objetivo, a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

c) considerando que um dos eixos do referido programa é a construção de creches e pré-escolas e que, no ano de 2012, pretendendo abreviar o tempo das obras, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com Metodologia Inovadora - MI, dividindo o país em 14 (quatorze) lotes, cujo resultado final classificou 4 (quatro) empreiteiras, a fim de que os entes federados contratassem diretamente com essas empresas vencedoras do certame;

d) considerando que, desde então, muitas das obras contratadas foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, prejudicando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, objetivando atender, até 2024, quando se encerrará o prazo de vigência do PNE, ao menos metade das crianças com até 3 (três) anos de idade;

e) considerando que as despesas do PROINFÂNCIA correm à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE, conforme o art. 5º do Decreto nº 6.494, de 30 de junho de 2008;

f) considerando que as obras financiadas pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, disponível em [www.simec.mec.gov.br](http://www.simec.mec.gov.br);

g) considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2019, emitida pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), constituído pela Portaria Conjunta nº 05, de 18 de abril de 2018, das Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e composto por representantes do MPF e dos Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Goiás, Bahia e Maranhão, indicados pela Comissão Permanente de Educação - COPEDUC/GNDH;

h) considerando que o Município de Platina, segundo dados do SIMEC, conta com 1 (uma) obra na situação de "Concluída", o que, no entanto, de acordo com a referida Nota Técnica nº 01/2019, não significa que ela esteja em funcionamento ou efetivamente finalizada; e

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

"Verificar a efetiva conclusão da obra executada no município de Platina com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"

A fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, providencie, o Setor Jurídico, a fixação de cópia desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Assis, solicitando, ainda, por intermédio do Sistema Único, a sua publicação.

Como providências iniciais, determino:

1) Autue-se a presente portaria, juntamente com cópia do Expediente PGR-00195065/2019;

2) Após, expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Platina, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe o código INEP da Escola de Educação Infantil situada na Rua Davina Inocência de Oliveira, Centro, e confirme se ela se encontra em efetivo funcionamento, encaminhando, ainda, registro fotográfico das respectivas instalações.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000701/2018-73, cujo objetivo é o de realizar o diagnóstico, em Ação Coordenada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, da integridade do acervo e de edificações protegidas, em âmbito federal. Este procedimento visa averiguar a situação da Igreja Matriz Nossa Senhora Mãe dos Homens situada em Porto Feliz/SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Aguarde-se, neste momento, a resposta ao ofício recém expedido à Arquidiocese de Sorocaba.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Autos nº 1.34.001.003887/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (A) Procurador (A) da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito Civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal) o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70, da Lei Orgânica do Ministério Público de União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República o procedimento preparatório nº 1.34.001.003887/2016-10, com a seguinte ementa:

“Assunto: SAÚDE. Notícia de possíveis irregularidades no atendimento de pacientes na Santa Casa de São Roque.”

CONSIDERANDO que referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento nº 1.34.001.003887/2016-10 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios eletrônicos disponíveis (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Expeça-se ofício à Prefeitura de São Roque, solicitando maiores esclarecimentos, em razão da resposta prestada pela aludida Prefeitura às fls. 92/102.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d”, III, “b” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.265/93 e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 1.34.008.000269/2018-10, em que se apura a notícia de que imóveis abandonados pela antiga empresa de trens FEPASA, no Horto Camacua, em Rio Claro, foram invadidos e que, inclusive, os indivíduos que o invadiram têm praticado furtos no local e que a área abrigava uma subestação de energia abandonada; considerando que a FEPASA passou seu patrimônio para a RFFSA, a qual por sua vez repassou, em concessão, a malha ferroviária para empresa RUMO, ficando os imóveis sob responsabilidade do DNIT;

RESOLUÇÃO Nº 23 DO CNMP

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; DECIDE instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000269/2018-10, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Procedam-se aos registros de praxe no Sistema Único, inclusive, aqueles destinados a dar publicação à presente portaria (art. 4º, VI, Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano. Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000240/2018-40 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível falta de transparência na divulgação das prestações de contas e informações sobre a utilização de recursos públicos destinados ao departamento de física da Universidade Federal de São Carlos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MAIO DE 2019

Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO Improbidade Administrativa Apuração de supostas irregularidades sobre as ações que estão em curso para eventual mudança de endereço da Agência e Gerência do INSS em Santos, em favorecimento do Grupo Mendes

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autuou, em 14/08/2018, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000513/2018-85, a partir de representação de servidores do INSS que optaram por não se identificar, noticiando possível favorecimento do Grupo Mendes para construção de nova sede do INSS em Santos, em permuta com o terreno onde atualmente está instalado, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000513/2018-85, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Ficam designados para funcionar como Secretários neste feito os servidores Alexandre Ramos de Paula e Tayssia Gazolli Amaral, ambos Técnicos do MPU e Vania Aparecida Lage, Analista do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estes;

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 31 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.007.000233/2018-46, com o objetivo de

acompanhar a ação civil pública nº 0017291.65.2016.4.03.6100, ajuizada em face do INSS e outro, cujo objeto é o vazamento de dados dos segurados/beneficiários a terceiros.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 207, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.009513/2018-70, o qual destina-se a apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa pelos servidores públicos federais Rosana Hatsumi Hatimine, Eronilda Barbosa da Silva, Rodney Baurich Cabral de Souza, Tadeu Romano de Godoy, Sirleide Pereira Sant'Ana e Waltamir Aparecido Niero;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se a emissão do relatório final do PAD n.º 10/2018-DF;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.009513/2018-70 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

TERMO DE AUDIÊNCIA

PP 1.34.038.000121/2018-28

Aos 03 de junho de 2019, às 16h, compareceu nesta Procuradoria da República em Itapeva/SP, na presença do Excelentíssimo Procurador da República, Doutor RICARDO TADEU SAMPAIO, o Sr. Andrei Alberto Muzel, CPF 258.861.568-60, Secretário de Educação do Município de Itapeva e o Sr. Sidnei Rodrigues Pereira, CPF 202.511.608-07, Supervisor de Ensino do Município.

Iniciados os trabalhos, o Sr. Sidnei informou que, em 2018, foi designado como responsável pelo setor de transporte escolar; O Sr. Secretário de Educação informou que assumiu a pasta no início da gestão, em 2017; Que o município passava por crise financeira, com comprometimento da totalidade dos recursos do FUNDEB com pagamento de pessoal; Que havia a dívida de R\$ 392.000,00 só no transporte escolar; Que os contratos de transporte então em vigor se encerravam em julho e novembro de 2017 e janeiro de 2018; Que observou diversas irregularidades nestes contratos, como linhas fantasmas e sobreposição de contratos; Que então passou a reorganizar o transporte do município, logrando reduzir de 320 linhas para apenas 96; Que o total de quilometragem dessas linhas também foi reduzido de aproximadamente 12.000 quilômetros para apenas 4000 quilômetros, sem diminuição de oferta de vagas; Que passou a haver fiscalização nas linhas com utilização de rastreadores e participação de diretores de escolas; Que então o novo pregão para contratação de transporte escolar foi realizado nesses novos moldes, o que gerou insatisfação por parte dos empresários; Que chegou a sofrer pressão por partes desses a fim de que fizesse a licitação nos moldes como ela vinha sendo feita pela gestão anterior; Que os preços previstos no primeiro pregão foram fixados mediante pesquisa de três orçamentos; Que os valores estabelecidos realmente foram baixos, mas foram o resultado da pesquisa de

preço; Que foi em razão desta regularização realizada pela Secretaria de Educação que houve parcial boicote dos transportadores ao primeiro pregão; Que foi isso que gerou a necessidade de contratação por dispensa de licitação; Que posteriormente buscou-se realizar novo pregão, o qual atrasou em razão dos notórios problemas ocorridos na Secretaria de Negócios Jurídicos do município, e em razão das necessárias tratativas com o Estado de São Paulo da fixação de preços dos contratos de transporte, já que muitas linhas são compartilhadas no transporte escolar municipal e estadual; Que foi essa a razão da necessidade de nova contratação por dispensa de licitação; Que entretanto, os contratos decorrentes dessa segunda dispensa foram rescindidos em 30/09/2018, já que as ordens de serviço referentes ao segundo pregão iniciaram-se em 01/10/2018.

Considerando-se ser irregular a contratação emergencial mediante dispensa de licitação para serviços de prestação continuada; considerando-se que dispensas indevidas de licitação acarretam riscos ao erário e à lisura das contratações; Considerando-se as justificativas ora apresentadas, que demonstram regularização do serviço público e economia ao erário; bem assim considerando-se o quanto processado no Procedimento Preparatório em epígrafe; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve recomendar ao Município de Itapeva:

O Município de Itapeva, nas contratações de transporte escolar, deve adotar metodologias de fixação de “preços aceitáveis” para a contratação que viabilizem a licitação; devem inaugurar o certame com antecedência suficiente a sanarem-se incidentes que possam ocorrer em sua tramitação, inclusive a tempo útil de realizar novos certames, no caso de ser o anterior deserto ou frustrado, sem prejuízo à continuidade do serviço público de transporte; bem assim a observar a legislação aplicável e a adotar todas as demais medidas necessárias a garantir a contratação regular mediante licitação para este serviço público continuado.

Com base nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988; art. 5º, III e IV, e art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução CNMP n. 164/2017 e art. 23 da Resolução CSMPF n. 87/2010, registre-se a presente como Recomendação n. 001/2019.

Considerando-se a anuência do Município, registre-se o acatamento e o cumprimento da presente Recomendação, qual não comporta fiscalização de seu cumprimento, senão mediante notícia de futuros descumprimentos, dado se tratar de conduta omissiva, non facere.

Proceda-se à juntada deste termo e venham os autos conclusos para apreciação.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República

ANDREI ALBERTO MUZEL  
Secretário de Educação de ITAPEVA/SP

SIDNEI RODRIGUES PEREIRA  
Supervisor de Ensino do Município

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando a necessidade de apurar as noticiadas irregularidades no curso de graduação em Psicologia da Universidade Federal de Sergipe (UFS) quanto à estrutura curricular, à clínica-escola e ao serviço de psicologia prestado pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis;

Considerando a informação prestada pelo Conselho Regional de Psicologia acerca da realização de fiscalização na instituição de ensino, solicitando, por conseguinte, dilação de prazo para o envio do relatório técnico;

Considerando que a UFS não respondeu à solicitação deste Órgão Ministerial, quando instada a se manifestar a respeito do caso sob exame;

Considerando o escoamento do prazo para finalização da Notícia de Fato sem que, contudo, existam elementos de informação suficientes para que se formule um juízo conclusivo;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A RESPEITO DA TEMÁTICA EM EXAME, sob os seguintes elementos de capa:

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A identificar.

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício (Tutela Coletiva)

CÂMARA: 1.ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral.

1. O(A) servidor(a) público(a) responsável pelos presentes autos é aquele(a) devidamente identificado(a) no sistema Único do MPF;

2. Determino, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) a expedição de ofício à Universidade Federal de Sergipe, reiterando-se o ofício 55/2019/4.º OFÍCIO, para que preste informações acerca da representação;

d) aguarde-se o transcurso do prazo solicitado pelo Conselho Regional de Psicologia para envio do relatório de fiscalização e, em sendo necessário, contate-se a presidência do Conselho de Classe;

3. A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador da República  
4.º Ofício (Tutela Coletiva)

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5/2019

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2019 – MPF/PRSE/LNT, firmado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.0004532/018-01. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República, Dr. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, e o Sr. CLAUDINO DOS SANTOS LOURENÇO, COMPROMISSÁRIO. OBJETO: compensação dos impactos causados ao meio ambiente, decorrentes da CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO) EM ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS, NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO federal Reserva Biológica Santa Izabel, em Pirambu/SE, cuja autoria foi atribuída ao COMPROMISSÁRIO, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos; DATA DA ASSINATURA: 30/05/2019. VIGÊNCIA: prazo indeterminado. ASSINANTES DO TAC: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, PROCURADOR DA REPÚBLICA, e CLAUDINO DOS SANTOS LOURENÇO, COMPROMISSÁRIO.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 9/2019

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2019 – MPF/PRSE/LNT, firmado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.001007/2017-24. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República, Dr. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, e a Sra. ADRIANA DOS SANTOS, COMPROMISSÁRIA. OBJETO: compensação dos impactos causados ao meio ambiente consistente na pesca ilegal de camarão com uso do método de arrasto motorizado, no município de Pirambu/SE, mediante uso da embarcação denominada “Oséas I”, a menos de 2 milhas náuticas da costa, cuja autoria da infração foi atribuída à COMPROMISSÁRIA, armadora da embarcação referida, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;. DATA DA ASSINATURA: 30/05/2019. VIGÊNCIA: prazo indeterminado. ASSINANTES DO TAC: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, Procurador da República, e Sra. ADRIANA DOS SANTOS, COMPROMISSÁRIA.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 22 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000519/2015-74

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar a regularidade dos acordos de cooperação técnica firmados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para suprir a demanda de Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA – médico veterinário) no Estado do Tocantins.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Em cumprimento ao último despacho proferido nos autos, oficiou-se ao MAPA requisitando que informe: (a) se renovou os convênios firmados com os Municípios de Araguaína e Gurupi, enviando cópias dos respectivos aditivos, caso a resposta seja positiva; (b) se os procedimentos para certificação internacional de produtos de origem animal, descritos no Memorando Circular n.º 13/2018/3ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA, foram cancelados; e (c) se, atualmente, todos os estabelecimentos do MAPA no Estado têm aditor fiscal federal agropecuário para proceder certificação internacional para exportação de produtos de origem animal.

O prazo de resposta ainda está em curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Após a apresentação de resposta ao Ofício n.º 894/2019 ou o decurso de seu prazo, voltem os autos conclusos para análise.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 104/2019**  
**Divulgação: terça-feira, 4 de junho de 2019 - Publicação: quarta-feira, 5 de junho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**